

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato nº 017/2016



EDIÇÃO Nº 961 PALMAS-TO, SEGUNDA-FEIRA, 30 DE MARÇO DE 2020

Sumário:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA	2
DIRETORIA-GERAL	6
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	7
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS	8
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS	8
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FIGUEIRÓPOLIS	11
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS	14
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE	19
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS	19
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARANÃ	35
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	40
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	42



A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no [link: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/) com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR.
<https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**PORTARIA Nº 003/2020
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio do Procurador-Geral de Justiça, no uso das atribuições previstas nos artigos 127, caput, e 129, incisos I, II, VII e IX da Constituição Federal, art. 62, §1º, da LC n.º 51/08 (Lei Orgânica do Ministério Público deste Estado), artigos 25, inciso IV e 26, inciso I, da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), na forma do art. 8º, inciso II, Resolução CNMP n.º 174/2017, do artigo 23, inciso II, da Resolução CSMP n.º 005/2018 e:

Considerando o disposto no artigo 48, § 1º, IV, da Constituição do Estado do Tocantins, que atribui foro por prerrogativa de função em âmbito criminal ao Secretário Estadual de Segurança Pública e ao Comandante-Geral da Polícia Militar;

Considerando que, em 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) elevou o estado da contaminação à pandemia de COVID 19, doença causada pelo novo coronavírus;

Considerando a elaboração, pelo Ministério da Saúde, de Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo Coronavírus COVID 19, que situa o Brasil, no momento, no nível de resposta 3: "emergência em saúde pública de importância nacional (ESPIN)", na fase de proliferação com 3.377 (Três Mil Trezentos e Setenta e Sete) casos confirmados em todos os Estados, sendo 09 (nove) no Estado do Tocantins; (data: 28/03/2020 - fonte: Ministério da Saúde);

Considerando que, o Estado do Tocantins elaborou Plano de Contingência, através do Decreto Estadual nº 6.072/2020, acerca do auxílio à organização dos municípios e capacitação dos profissionais para atuarem em face da infecção, além de traçar o uso do policiamento para evitar medidas da proliferação da COVID 19 nos 139 municípios tocaninenses;

Considerando que a saúde é direito fundamental assegurado pela Constituição Federal (artigos 6º e 197), expressando prioridade aos demais direitos subjetivos, inclusive, com indicação normativa de relevância pública quanto às ações e serviços;

Considerando que à livre manifestação de pensamento não pode colocar em risco os demais direitos, conforme pacífico entendimento jurisprudencial: "Os direitos à informação à livre manifestação do pensamento não possuem caráter absoluto, encontrando limites em outros direitos e garantias constitucionais que visam à concretização da dignidade da pessoa humana" (REsp 1.567.988/PR);

Considerando que constitui dever do Secretário de Segurança Pública e do Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado Tocantins a adoção de providências com o fim de garantir o cumprimento do Decreto Estadual nº 6.072/2020 e do Plano de Contingência, instituídos pelo Poder Executivo Estadual;

Considerando o disposto no artigo 23, inciso II, da Resolução CSMP nº 005/2018, ao disciplinar, no sentido de que o procedimento administrativo é instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar de forma continuada, políticas

públicas ou instituições, dentre outras hipóteses

RESOLVE

I – INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em face do Secretário de Segurança Pública do Estado do Tocantins e do Comandante-Geral da Polícia Militar para acompanhar o cumprimento do Decreto Estadual nº 6.072/2020 e do Plano de Contingência do Tocantins, novo coronavírus (2019 -nCOV), notadamente quanto às concentrações populares: carreatas, passeatas, aglomerações, dentre outras, contrariando as normativas Federal e Estadual de prevenção e combate a COVID 19;

II - RECOMENDAR ao Secretário de Segurança Pública do Estado Tocantins, Exmo. Sr. Cristiano Barbosa Sampaio, ao Comandante-Geral da Polícia Militar, Exmo. Sr. Coronel Jailzon Veras Barbosa, que:

a) Adotem providências pela Polícia Militar, através do Comandos Operacionais da Capital e do Interior, e Polícia Civil em todo o Estado no sentido de que acompanhem quaisquer manifestações, carreatas ou passeatas, impedindo a concentração de pessoas e que os condutores ou passageiros saiam dos veículos e se concentrem, gerando aglomeração proibidas pelo Decreto Estadual nº 6.072/2020;

b) Identifiquem eventuais infratores das normas nas situações acima referidas, a fim de que sejam adotadas as pertinentes providências quanto à investigação dos crimes previstos nos artigos nº 267, 268, 286 e 330, todos do Código Penal;

c) Realizem trabalho preventivo com orientação e dispersão pacífica, antes de eventual medida de contenção.

III - DETERMINAR ao Cartório da Assessoria Especial que cumpra as seguintes diligências:

a) Publicação da presente portaria no Diário Oficial Eletrônico deste Ministério Público;

b) Envio da Recomendação constante do item II para as autoridades neste nominadas e aos Promotores de Justiça em todo o Estado, por meio eletrônico ou virtual;

c) Comunicação, via e-doc, aos Promotores de Justiça, a respeito da instauração do presente procedimento administrativo para que, caso tenham conhecimento de eventual descumprimento da recomendação expedida no âmbito de suas localidades, informem a esta Procurador-Geral de Justiça para as providências cabíveis;

IV – NOMEIO para secretariar o feito, a servidora Alline França Motta, Encarregada de Área no Cartório da Assessoria Especial, devendo ser providenciado o respectivo termo de compromisso.

CUMPRASE.

Palmas/TO, 28 de março de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procurador-Geral de Justiça**RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL**

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da Procurador-Geral de Justiça, Maria Cotinha Bezerra Pereira, no uso das atribuições previstas nos artigos 127, caput, e 129,



incisos I, II, VII e IX da Constituição Federal, art. 62, §1º, da LC n.º 51/08 (Lei Orgânica do Ministério Público deste Estado), artigos 25, inciso IV e 26, inciso I, da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), na forma do art. 8º, inciso II, Resolução CNMP n.º 174/2017, dos artigos 23, inciso II e 50 da Resolução CSMP n.º 005/2018 e:

Considerando o disposto no artigo 48, § 1º, IV, da Constituição do Estado do Tocantins, que atribui foro por prerrogativa de função em âmbito criminal ao Secretário Estadual de Segurança Pública e ao Comandante-Geral da Polícia Militar;

Considerando que, em 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) elevou o estado da contaminação à pandemia de COVID 19, doença causada pelo novo coronavírus;

Considerando a elaboração, pelo Ministério da Saúde, de Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo Coronavírus COVID 19, que situa o Brasil, no momento, no nível de resposta 3: “emergência em saúde pública de importância nacional (ESPIN)”, na fase de proliferação com 3.377 (Três Mil Trezentos e Setenta e Sete) casos confirmados em todos os Estados, sendo 09 (nove) no Estado do Tocantins; (data: 28/03/2020 -fonte: Ministério da Saúde);

Considerando que, o Estado do Tocantins elaborou Plano de Contingência, através do Decreto Estadual nº 6.072/2020, acerca do auxílio à organização dos municípios e capacitação dos profissionais para atuarem em face da infecção, além de traçar o uso do policiamento para evitar medidas da proliferação da COVID 19 nos 139 municípios tocaninenses;

Considerando que a saúde é direito fundamental assegurado pela Constituição Federal (artigos 6º e 197), expressando prioridade aos demais direitos subjetivos, inclusive, com indicação normativa de relevância pública quanto às ações e serviços;

Considerando que à livre manifestação de pensamento não pode colocar em risco os demais direitos, conforme pacífico entendimento jurisprudencial: “Os direitos à informação à livre manifestação do pensamento não possuem caráter absoluto, encontrando limites em outros direitos e garantias constitucionais que visam à concretização da dignidade da pessoa humana” (REsp 1.567.988/PR);

Considerando que constitui dever do Secretário de Segurança Pública e do Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado Tocantins a adoção de providências com o fim de garantir o cumprimento do Decreto Estadual nº 6.072/2020 e do Plano de Contingência, instituídos pelo Poder Executivo Estadual;

Considerando a instauração de Procedimento Administrativo no âmbito da Procuradoria-Geral de Justiça, em face do Secretário de Segurança Pública do Estado do Tocantins e do Comandante-Geral da Polícia Militar para acompanhar o do cumprimento do Decreto Estadual nº 6.072/2020 e do Plano de Contingência do Tocantins, novo coronavírus (2019 -nCOV), nos termos da Portaria anexa;

Considerando o disposto no art. 50, da Resolução CSMP n.º 005/2018, in verbis

“O Ministério Público, de ofício ou mediante provocação, nos autos de inquérito civil, de procedimento administrativo ou procedimento preparatório, poderá expedir recomendação

objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender e, sendo o caso, a edição ou alteração de normas”.RESOLVE

I - RECOMENDAR ao Secretário de Segurança Pública do Estado Tocantins, Exmo. Sr. Cristiano Barbosa Sampaio, e ao Comandante-Geral da Polícia Militar, Exmo. Sr. Coronel Jailzon Veras Barbosa que, imediatamente, :

a) Adotem providências no âmbito da Polícia Militar, através dos Comandos Operacionais da Capital e do Interior e demais Órgãos subordinados, bem como da Polícia Civil em todo o Estado no sentido de que acompanhem eventuais carreatas, passeata, aglomerações, dentre outros, impedind, assim, a concentração de pessoas e que os condutores ou passageiros saiam dos veículos e se concentrem, gerando a aglomeração proibida pelo Decreto Estadual nº 6.072/2020;

b) Identifiquem eventuais infratores das normas, nas situações acima referidas, a fim de que sejam adotadas as pertinentes providências quanto à investigação dos crimes previstos nos artigos 267, 268, 286 e 330, todos do Código Penal;

c) Realizem trabalho preventivo com orientação e dispersão pacífica, antes de qualquer medida de contenção.

II - ADVERTIR que o não acolhimento dos termos da presente Recomendação ensejará a adoção de medidas previstas no artigo 25 da Resolução CSMP nº 005/2018 que, in verbis, disciplina: “Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, o membro do Ministério Público deverá instaurar o procedimento de investigação pertinente ou encaminhar a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.”

III – SOLICITAR informações detalhadas, no prazo de 72 horas, a contar do recebimento da presente recomendação, acerca da atual situação quanto ao cumprimento do decreto em questão e do Plano de Contingência, podendo ser realizadas em conjunto pelas autoridades.

Publica-se e Cumpra-se

Palmas/TO, 28 de março de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 002/2020/PGJ/CGMP

Dispõe sobre orientações para a gestão de crise e destinação de verbas para área da saúde, especialmente nas ações de prevenção e combate ao coronavírus (COVID-19).

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil, artigo 17, inciso I, “d”, da Lei Complementar nº 51/2008, e o CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições previstas no artigo 17, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 e artigo 39, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 51/2008, e,



CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, competindo à Procuradoria-Geral de Justiça, como órgão da Administração Superior, expedir recomendações, sem caráter normativo ou vinculativo, aos órgãos do Ministério Público, para o desempenho de suas funções;

CONSIDERANDO que a Carta Magna disciplina em seu artigo 196 que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público integra o GIACCOVID-19, por meio da atuação da Comissão da Saúde (CES/CNMP);

CONSIDERANDO a situação notoriamente emergencial, que exige a ação coordenada do Ministério Público brasileiro como meio adequado para o incremento da eficiência, para prevenir medidas dissociadas dos referenciais técnicos expedidos pelas autoridades sanitárias;

CONSIDERANDO a Nota Técnica Conjunta nº 1/2020 – CES/CNMP/1ª CCR, de 26 de fevereiro de 2020, para potencializar a atuação conjunta, interinstitucional e voltada à atuação preventiva, extrajudicial e resolutiva das unidades e dos ramos do Ministério Público brasileiro no esforço nacional de contenção da epidemia;

CONSIDERANDO que o Poder Judiciário e o Ministério Público, em âmbito nacional, têm estimulado boas práticas de priorização, durante o período de estado de emergência de saúde pública, das destinações de sanções pecuniárias para ações atinentes ao combate à propagação da infecção pelo Novo Coronavírus, por exemplo a Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, em seu art. 13, e o comunicado conjunto das 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a faculdade de destinações alternativas da atuação extrajudicial prevista no art. 5, § 1º, da Resolução CNMP nº 179/2017;

CONSIDERANDO a necessidade de se compatibilizar a capacidade de iniciativa, a independência funcional dos membros do Ministério Público, a autonomia funcional e administrativa, a unidade do Ministério Público e a necessidade de uma atuação coordenada;

CONSIDERANDO que, inobstante todas as recomendações das autoridades sanitárias, no âmbito federal, estadual e/ou municipal, tem chegado ao conhecimento deste órgão o descumprimento das medidas restritivas oriundas das autoridades sanitárias, devendo, neste cotejo, ser observado o que dispõe os citados decretos, notadamente a suspensão em todo território do Estado, das atividades e eventos que propiciam grandes aglomerações de pessoas de todas as idades, inclusive de outros estados, reunidas em um mesmo local, aumentando exponencialmente os riscos de transmissão do Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que igual medida já foi adotada em outros estados da federação, a exemplo de Rio de Janeiro, Goiás, São Paulo, Pernambuco, Maranhão, Ceará, Santa Catarina, Rio

Grande do Sul;

CONSIDERANDO que no Brasil, até a presente data, há mais de 3.400 casos confirmados, 93 óbitos e transmissão comunitária ou sustentada em quase todas as áreas do Brasil, impondo medidas mais restritivas;

CONSIDERANDO as recomendações do Ministério da Saúde previstas no Plano de Contingência Nacional, <http://plataforma.saude.gov.br/novocoronavirus/> no qual recomenda que durante o período de emergência em saúde pública sejam adotadas medidas de restrição de atividades, no âmbito de sua competência, com o objetivo de evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus;

CONSIDERANDO que essa medida restritiva visa retardar a propagação do vírus e garantir que a rede de saúde local não venha a colapsar, assegurando, via de consequência, o melhor suporte àqueles que dela venham a efetivamente utilizar;

CONSIDERANDO que o Estado do Tocantins já registra 7 casos confirmados de coronavírus, em Palmas, cuja exposição pode colocar em risco exponencial a população em geral;

RESOLVEM RECOMENDAR AOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, sem caráter vinculativo, o seguinte:

I - respeitada a independência funcional, que determinem a reversão de recursos decorrentes de sua atuação finalística judicial e extrajudicial para ações de enfrentamento à pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), incluindo a destinação direta de recursos para os fundos de saúde.

II - respeitada a independência funcional, que firmem ou redirecionem recursos decorrentes de termos de ajustamento de conduta, acordos de não persecução civil e acordos de não persecução penal para ações de enfrentamento à pandemia do COVID-19, incluindo a destinação direta de recursos para os fundos de saúde.

III - respeitada a independência funcional, que as destinações, com indicação do valor ou bens revertidos, sejam comunicadas à Procuradoria-Geral de Justiça que fará a comunicação oficial à Coordenação Nacional Finalística do GIAC-COVID-19, exclusivamente por correio eletrônico: ces@cnmp.mp.br.

IV – que adotem todas as medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis, visando garantir o integral cumprimento do Decreto Estadual nº 6.072, de 21 de março de 2020 e eventuais decretos Municipais, notadamente quanto à aglomeração de pessoas sobre qualquer contexto, à proibição da realização de reuniões ou celebrações de caráter religioso presenciais, devendo ser estimuladas as celebrações de forma virtual ou através de qualquer outro meio de comunicação, o que não impede, com isso, que esses locais continuem abertos para orações dos seus fiéis, que devem ser orientados a se organizarem de forma ordenada, obedecendo a um distanciamento seguro e limitado o quantitativo máximo de até 10 (dez) pessoas por vez, devendo as pessoas serem orientadas em regra, a permanecerem em casa;

V – que todos os Centros de Apoio Operacional (CAOPs) utilizem auxílio dos órgãos de fiscalização estaduais ou municipais e subsidiem os membros do MPTO com material de apoio necessário para a implementação das medidas recomendadas;

VI - que uma vez adotadas tais medidas, sejam



cientificados o CAOCID, CAOPIJ e o CAOPAC de todas as ações e resultados para fins de monitoramento pelo Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça no Acompanhamento da Pandemia do novo coronavírus (COVID-19);

DETERMINAR a remessa de cópia do presente instrumento para:

- os Recomendados;
- os Presidentes da Associação do Ministério Público (ATMP) e dos servidores (ASAMP);
- aos membros do Gabinete de Gerenciamento de Crise, que estão acompanhando a Pandemia do novo coronavírus (COVID-19);

CUMPRASE. PUBLIQUE-SE.

Palmas, 28 de março de 2020.

Maria Cotinha Bezerra Pereira
Procuradora-Geral de Justiça

Marco Antônio Alves Bezerra
Corregedor-Geral do Ministério Público

ATO Nº 053/2020

Antecipa a fruição do recesso remunerado dos estagiários integrantes do Programa de Estágio do Ministério Público do Estado do Tocantins.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 51, 02 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO o decreto de medidas de restrição, notadamente por meio do ATO Nº 049/2020 que amplia, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins - MPTO, as medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo COVID-19, instituindo o teletrabalho compulsório;

CONSIDERANDO as orientações da Organização Mundial da Saúde, da Secretaria de Estado da Saúde e as regras e protocolos de prevenção à transmissão da doença e pelo Decreto Estadual 6.082/2020, que decretou estado de calamidade;

CONSIDERANDO a necessária adoção de medidas de prevenção, diante do aumento do número de registros de infectados pelo coronavírus (COVID-19), no País e no Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO a natureza do estágio, que segundo o art. 1º da Lei nº 11.788/08 é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho.

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.788/08 que dispõe sobre o estágio de estudantes e dá outras providências determina em seu Art. 9º, inciso II, que a parte concedente é obrigada a ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;

CONSIDERANDO que não há como garantir ao estagiário a estrutura para o teletrabalho, nos termos da Lei nº 11.788/08 e do Contrato nº 064/2016.

RESOLVE:

Art. 1º Antecipar a fruição do recesso remunerado dos estagiários integrantes do Programa de Estágio do Ministério Público do Estado do Tocantins para o intervalo compreendido entre os dias 01 a 30/04, mesmo que o estagiário não tenha alcançado o período aquisitivo para tanto.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação. PUBLIQUE-SE. CUMPRASE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de março de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 341/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 17, III, "I", e 131, § 4º da Lei Complementar Estadual nº 51, de 02 de janeiro de 2008, c/c a Resolução nº 01, de 7 de abril de 2009; Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2014; e Ato PGJ nº 110, de 04 de outubro de 2019;

RESOLVE:

Art. 1º INDICAR ao Procurador da República Regional Eleitoral, para fins de designação, os Promotores de Justiça abaixo relacionados, que atuaram perante a Justiça Eleitoral, no período especificado, durante os afastamentos dos Promotores de Justiça indicados para o biênio:

Z.E.	SEDE	PROMOTOR DE JUSTIÇA ELEITORAL	PERÍODO
3ª	Porto Nacional	Márcia Mirele Stefanello Valente	02/03/2020
4ª	Colinas do Tocantins	Rodrigo Barbosa Garcia Vargas	12 a 13/03/2020 16/03/2020
8ª	Filadélfia	Pedro Jainer Passos Clarindo da Silva	01 a 31/03/2020
9ª	Tocantinópolis	Saulo Vinhal da Costa	06/03/2020 09 a 15/03/2020
11ª	Itaguatins e Arixá	Paulo Sérgio Ferreira de Almeida	09 a 18/03/2020
12ª	Xambioá e Ananás	Rui Gomes Pereira da Silva Neto	02 a 31/03/2020
17ª	Taguatinga e Aurora do Tocantins	Luma Gomides de Souza	16 a 30/03/2020
19ª	Natividade e Almas	André Ricardo Fonseca Carvalho	03 a 31/03/2020
		Diego Nardo	02/03/2020
22ª	Arraias	Gustavo Schult Júnior	01 a 04/03/2020
23ª	Pedro Afonso	Janete de Souza Santos Intigar	13/03/2020 16 a 20/03/2020
26ª	Ponte Alta do Tocantins	Renata Castro Rampanelli Cisi	01 a 13/03/2020
27ª	Wanderlândia	Décio Gueirado Júnior	09 a 13/03/2020 19 a 31/03/2020
		Rui Gomes Pereira da Silva Neto	02 a 08/03/2020 14 a 18/03/2020
29ª	Palmas	Fábio Vasconcelos Lang	03 a 06/03/2020
		Maria Cristina da Costa Vilela	01 e 02/03/2020
32ª	Goiatins	Rodrigo Barbosa Garcia Vargas	09 a 13/03/2020
		Airton Amílcar Machado Momo	01 a 08/03/2020 14 a 31/03/2020
33ª	Itacajá	Janete de Souza Santos Intigar	01 a 31/03/2020

PUBLIQUE-SE. CUMPRASE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de março de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

AUTOS Nº: 19.30.1500.0000097/2020-48

ASSUNTO: Ressarcimento de despesas com combustível.

INTERESSADA: LARYSSA SANTOS MACHADO FILGUEIRA PAES

DESPACHO Nº 159/2020 - Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "j", da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, ATO nº 064, de 10 de junho de 2014, e considerando o deslocamento efetuado pela Promotora de Justiça LARYSSA SANTOS MACHADO FILGUEIRA PAES, itinerário Xambioá/Wanderlândia/Xambioá, no dia 27/02/2020, conforme Memória



de Cálculo nº 022/2020 (ID SEI 0010093) e demais documentos correlatos carreado nos autos em epígrafe, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor da referida Promotora de Justiça, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 71,60 (setenta e um reais e sessenta centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de março de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 19.30.1500.0000101/2020-37
ASSUNTO: Ressarcimento de despesas
INTERESSADO: SAULO VINHAL DA COSTA

DESPACHO Nº 160/2020 – Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “j”, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, ATO nº 064, de 10 de junho de 2014, e considerando o deslocamento efetuado pelo Promotor de Justiça SAULO VINHAL DA COSTA, itinerário Araguaína/Palmas/Araguaína, no período de 12 a 13 de março de 2020, para atender Convocação da Corregedoria-Geral do Ministério Público e Procuradoria-Geral de Justiça, conforme Memória de Cálculo nº 023/2020 (ID SEI 0010131) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido Promotor de Justiça, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 518,94 (quinhentos e dezoito reais e noventa e quatro centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de março de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

DIRETORIA-GERAL

ATO CHGAB/DG Nº 009/2020

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99, inciso XIII, da Resolução nº 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015, e no art. 2º, inciso I, alíneas “b” e “c”, do ATO nº 036, de 28 de fevereiro de 2020, com base nas informações fornecidas pelo Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR o(s) Ato(s) referente(s) a(s) Escala(s) de Férias dos Servidores do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme modificações abaixo relacionadas, realizadas no mês de fevereiro de 2020.

I - ATO 00033/2016-CHGAB/DG (DIÁRIO ELETRÔNICO DO MPE nº 169), de 22/11/2016.

Matrícula	Nome	Período Aquisitivo	Período Anterior	Período Novo	Motivo
114612	DALETHE BORGES MESSIAS	2016/2017	De 10-02-2020 até 19-02-2020	De 10-02-2020 até 17-02-2020 e Época Oportuna	Interrupção
116412	HELMUTH PERLEBERG NETO	2016/2017	Época Oportuna	De 02-03-2020 até 21-03-2020	Alteração
70807	LIGIA SUMAYA CARVALHO FERREIRA TRINDADE	2016/2017	De 06-02-2020 até 06-03-2020	Época Oportuna	Suspensão
112212	RENAN SANTOS DA MOTA	2016/2017	De 02-03-2020 até 16-03-2020	Época Oportuna	Suspensão

II - ATO 00028/2017-CHGAB/DG (DIÁRIO ELETRÔNICO DO MPE nº 406), de 16/11/2017

Matrícula	Nome	Período Aquisitivo	Período Anterior	Período Novo	Motivo
120513	ALBERTO NERI DE MELO	2017/2018	De 04-02-2020 até 21-02-2020	Época Oportuna	Suspensão
78507	ANGELITA MESSIAS RAMOS MATOS E SOUZA	2017/2018	Época Oportuna	De 31-08-2020 até 17-09-2020	Alteração
78507	ANGELITA MESSIAS RAMOS MATOS E SOUZA	2017/2018	Época Oportuna	De 02-03-2020 até 13-03-2020	Alteração
66507	CAROLINE NOGUEIRA AMORIM RODRIGUES	2017/2018	De 02-03-2020 até 12-03-2020	De 22-04-2020 até 02-05-2020	Alteração
91008	MARIA ISABEL MIRANDA	2017/2018	Época Oportuna	De 01-06-2020 até 10-06-2020	Alteração
73207	RENATO CABRAL LEMOS	2017/2018	De 26-02-2020 até 11-03-2020	Época Oportuna	Alteração
57005	RONALDO LUIZ RODRIGUES COELHO	2017/2018	De 03-07-2019 até 22-07-2019	De 03-07-2019 até 07-07-2019 e Época Oportuna	Interrupção

III - ATO 00028/2018-CHGAB/DG (DIÁRIO ELETRÔNICO DO MPE nº 635), de 14/11/2018.

Matrícula	Nome	Período Aquisitivo	Período Anterior	Período Novo	Motivo
8573468	ADRIANA BRAGA DOS SANTOS OLIVEIRA	2018/2019	Época Oportuna	De 09-03-2020 até 07-04-2020	Alteração
115412	ADRIANY PAULA PEREIRA SILVA VIEIRA	2018/2019	Época Oportuna	De 13-05-2020 até 01-06-2020	Alteração
68407	ADRIANA CORDEIRO DE FREITAS NETA	2018/2019	De 02-03-2020 até 19-03-2020	De 17-02-2020 até 05-03-2020	Alteração
120513	ALBERTO NERI DE MELO	2018/2019	De 09-03-2020 até 20-03-2020	Época Oportuna	Suspensão
6592444	ALESSANDRA BATISTA SILVA	2018/2019	Época Oportuna	De 23-03-2020 até 01-04-2020	Alteração
131116	ALYNE SOARES DA PAIXAO	2018/2019	De 02-03-2020 até 31-03-2020	De 19-11-2020 até 18-12-2020	Alteração
105710	CAIO RUBEM DA SILVA PATURY	2018/2019	De 12-02-2020 até 26-02-2020	De 12-02-2020 até 19-02-2020 e Época Oportuna	Interrupção
78107	CAROLINE SILVA FREITAS MENDES	2018/2019	De 02-07-2020 até 31-07-2020	De 03-03-2020 até 17-03-2020 e de 06-07-2020 até 20-07-2020	Alteração
151518	DANIEL THOMA ISOMURA	2018/2019	Época Oportuna	De 08-09-2020 até 08-09-2020	Alteração
151518	DANIEL THOMA ISOMURA	2018/2019	De 27-02-2020 até 12-03-2020	De 09-09-2020 até 23-09-2020	Alteração
114512	DIOGHENYS LIMA TEIXEIRA	2018/2019	De 30-03-2020 até 16-04-2020	De 23-11-2020 até 10-12-2020	Alteração
85008	FERNANDA BELMIRA OLIVEIRA DA SILVA	2018/2019	De 27-02-2020 até 15-03-2020	De 26-02-2020 até 14-03-2020	Alteração
121913	FREDSON MOREIRA FREITAS	2018/2019	De 02-03-2020 até 11-03-2020	De 04-05-2020 até 13-05-2020	Alteração
124414	JAN TARIK MARTINS NAZOREK	2018/2019	De 30-03-2020 até 13-04-2020	De 01-08-2020 até 15-08-2020	Alteração
80107	JOSUE ZANGIROLAMI	2018/2019	De 17-02-2020 até 02-03-2020	Época Oportuna	Suspensão
130015	JOZIEL DA SILVA COSTA	2018/2019	De 09-03-2020 até 20-03-2020	De 10-08-2020 até 21-08-2020	Alteração
129215	LUCIANA PINHEIRO DE MORAIS RODRIGUES	2018/2019	De 31-03-2020 até 17-04-2020	De 30-03-2021 até 18-04-2021	Alteração
129215	LUCIANA PINHEIRO DE MORAIS RODRIGUES	2018/2019	De 15-06-2020 até 26-06-2020	De 14-06-2021 até 25-06-2021	Alteração
90508	LUZIA SOUZA DE ABREU CAMPOS	2018/2019	De 10-02-2020 até 25-02-2020	De 06-02-2020 até 21-02-2020	Alteração
82107	MARCOS GOMES SANTANA	2018/2019	De 01-05-2020 até 30-05-2020	Época Oportuna	Alteração
91008	MARIA ISABEL MIRANDA	2018/2019	De 04-05-2020 até 13-05-2020	De 11-05-2020 até 30-05-2020	Alteração
89108	MARIA IVA BEZERRA EVANGELISTA RAPOSO	2018/2019	De 11-02-2020 até 21-02-2020	De 27-03-2020 até 06-04-2020	Alteração
131916	MARILLYA CUNHA ALENCAR	2018/2019	De 02-03-2020 até 12-03-2020	De 11-05-2020 até 21-05-2020	Alteração
101610	MARLENE DE MENEZES	2018/2019	De 13-04-2020 até 30-04-2020	De 30-11-2021 até 17-12-2021	Alteração
149718	PEDRO VICTOR DE OLIVEIRA EVARISTO	2018/2019	De 07-04-2020 até 17-04-2020	De 04-05-2020 até 14-05-2020	Alteração
117212	SACHA GOMES MENDONCA NOLETO	2018/2019	Época Oportuna	De 29-06-2020 até 10-07-2020	Alteração
117212	SACHA GOMES MENDONCA NOLETO	2018/2019	Época Oportuna	De 26-02-2020 até 13-03-2020	Alteração
152718	SAMIA DE OLIVEIRA HOLANDA	2018/2019	De 09-03-2020 até 28-03-2020	De 10-05-2021 até 29-05-2021	Alteração
96209	WALKER IURY SOUSA DA SILVA	2018/2019	De 01-04-2021 até 30-04-2021	De 01-03-2020 até 30-03-2020	Alteração
117412	WILMARIA FERNANDES LEAL	2018/2019	De 13-07-2020 até 17-07-2020	De 02-03-2020 até 06-03-2020	Alteração



PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
 DO TOCANTINS, em Palmas - TO, 27 de março de 2020.

Uilton da Silva Borges
 Diretor-Geral
 P.G.J.

PORTARIA DG Nº 084/2020

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução nº 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ nº. 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Diretoria de Expediente, exposta no requerimento sob protocolo nº 07010331943202063, em 27 de março de 2020, da lavra do(a) Diretora de Expediente.

RESOLVE:

Art. 1º. Interromper, a bem do serviço público, por interesse da Administração, o usufruto do recesso natalino de 2019/2020 do(a) servidor(a) Elias Roseno de Lima, a partir do dia 18/03/2020, marcado anteriormente de 12/03/2020 a 25/03/2020, assegurando o direito de usufruto dos 08 (oito) dias restantes em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins,
 em Palmas – TO, 27 de março de 2020.

Uilton da Silva Borges
 Diretor-Geral
 P.G.J.

indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitários às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde - SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado”;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

Considerando a Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus e estabelece o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV) como mecanismo nacional da gestão coordenada da resposta à emergência no âmbito nacional;

Considerando a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

Considerando que a Organização Mundial da Saúde (OMS), em 11 de março de 2020, declarou como pandemia a situação de disseminação mundial do COVID-19, popularmente designado “novo Coronavírus”;

Considerando as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional em decorrência da Infecção Humana pelo coronavírus (COVID-19), definidas por meio da Portaria MS nº 356, de 11 de março de 2020;

Considerando que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, da notícia de fato no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração do referido fato que enseje a tutela de interesses difusos, a seguir narrados;

No domingo, dia 22 de março de 2020 foi divulgado no programa Fantástico da Rede Globo de Televisão uma reportagem, uma reportagem sobre propaganda enganosa envolvendo a cura do COVID-19. Na reportagem aparece um vídeo divulgada nas redes sociais, na qual o médico Joaquim Rocha, CRM 924-TO relata sobre remédios milagrosos para contra o coronavírus (COVID-19).

O Jornal do Tocantins exibiu uma reportagem intitulada – “Médico do Tocantins é assunto em rede nacional após publicar vídeo sobre coronavírus”. Na notícia divulgada na home page do jornal, a jornalista Luana Fernanda ressalta trechos da fala do médico Joaquim Rocha: “Eu quero dizer pra vocês que existe realmente uma luz no fim do túnel, uma forma de se proteger contra o coronavírus. A primeira coisa vitamina C. Se você manipular a vitamina C, você que está na zona rural, tem a mutamba. [...] Isso para não ficar nesse desespero do coronavírus, principalmente vocês que estão nesse grupo de risco acima dos 60 anos”. Conclui relatando que o médico não recebeu nenhuma notificação do CRM-TO. Em anexo o link para acesso ao vídeo: https://www.instagram.com/tv/B95bG-GI5WT/?utm_source=ig_web_button_share_sheet.

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

NOTICIA DE FATO

Processo: 2020.0001948

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da titular da 27ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição Federal, que estabelece ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando as funções institucionais, previstas no “caput” do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

Considerando as atribuições da 27ª PJC, constantes do Ato PGJ nº 083/2019, a saber: “promoção da tutela dos interesses individuais,



Se no curso da apuração desta notícia de fato surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se a presente NOTÍCIA DE FATO, visando averiguar a promessa de cura do COVID 19 divulgadas nos diversos meios de comunicação pelo médico Joaquim Rocha, CRM/TO 924 com abrangência nacional e internacional.

Isto posto é a presente para determinar inicialmente:

Autue-se a notícia de fato, registrando-se no E-Ext;

Junte-se a estes autos eventuais links de acesso ao vídeo;

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a notícia na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

Nomeio a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;

Oficie o Presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado do Tocantins para prestar informações no prazo de 05 dias;

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

PALMAS, 29 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/0994/2020

Processo: 2020.0001949

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça nesta Comarca, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei 8.625/93, art. 8º, III, nos termos da Resolução 23/2007, da Resolução 003/2008, a Resolução nº 174/2017 – CNMP;

CONSIDERANDO notícia aportada nesta Promotoria de Justiça, noticiando que criança a Thaynná Stheffanny Costa Cunha foi diagnosticada com insuficiência aórtica; que necessita realizar procedimento cirúrgico do coração, com urgência; que a filha tem acompanhamento médico desde 2017; que no dia 24 de março, foi à secretaria de saúde do município de Araguatins e que lá disseram a ela que não estavam atendendo aquele tipo de procedimento e que tava tudo parado;

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público apurar fato que

enseja a tutela de interesses individuais indisponíveis, nos termos do Artigo 8º, inciso III da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO que o direito à saúde está inserido na órbita dos direitos sociais constitucionalmente garantidos, estando assegurado no artigo 196 e seguintes da Carta Magna como direitos de todos e dever do Estado, o acesso igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO o teor da Lei nº 8.080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, que regula em seu artigo 2º, que "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando assegurar os direitos individuais indisponíveis de Thaynná Stheffanny Costa Cunha;

Determino a realização das seguintes diligências:

a) oficie-se a Secretaria de Saúde do Município e do Estado e o Núcleo de Apoio requisitando informações sobre o caso, para resposta em 05 (cinco) dias;

b) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;

c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO.

d) Nomeio para secretariar o presente procedimento os Técnicos lotados nesta PJ.

Cumpra-se

ARAGUATINS, 30 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

JULIANA DA HORA ALMEIDA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2020.0001683

RECOMENDAÇÃO 06/2020

Procedimento Administrativo nº 2020.0001683

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis-TO, com fundamento nos artigos 127 e seguintes da Constituição Federal, artigos 27, parágrafo único, inciso IV, 80 da Lei 8.625/93, Lei Complementar 75/93, artigo 89, inciso VI da Lei Complementar Estadual 12/96, a Resolução 20/2007 do CNMP e da Resolução 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, que autorizam, dentre outras atividades, emitir recomendações para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com a possibilidade de fixação de prazo razoável para a adoção das providências pertinentes;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério



Público, entre outras, a garantia do direito universal à saúde pública, gratuita e de qualidade;

CONSIDERANDO a Declaração de EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL (ESPII) pela Organização Mundial da Saúde em 30/01/2020, em virtude do surto do novo coronavírus (2019-nCov);

CONSIDERANDO a Portaria n.º 188, de 03/02/2020, pela qual o Ministério da Saúde declarou a situação de EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA NACIONAL (ESP/N), em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), haja vista que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, bem como exige resposta coordenada das ações de saúde de competência da vigilância e atenção à saúde, entre as três esferas da gestão do SUS;

CONSIDERANDO que o isolamento social é imprescindível para conter a propagação do vírus, devendo o Município dispor, por decreto, quanto a medidas que garantam o referido isolamento;

CONSIDERANDO que o Município de Dianópolis editou o Decreto nº 097, de 21 de março de 2020, dispondo sobre medidas de enfrentamento da pandemia provocada pelo Coronavírus (COVID-19), prevendo, no artigo 1º, §1º a suspensão de quaisquer atividades que gerem aglomerações¹;

CONSIDERANDO que no dia 27 de março de 2020 foi editado o Decreto 102, também no âmbito do Município de Dianópolis, definindo serviços essenciais e possibilitando o funcionamento de alguns estabelecimentos comerciais durante o período de distanciamento social, limitando o número de pessoas: 10 pessoas para supermercados e 5 para os demais estabelecimentos – deixando clara a necessidade premente de se evitar aglomerações;

CONSIDERANDO que houve manifestação do Comitê Gestor para Acompanhamento e Adoção de Medidas de Prevenção, Monitoramento e Controle do Vírus COVID-19 –Novo Coronavírus quanto à necessidade de regulamentar a realização de velórios no âmbito do Município durante pandemia, sem que, contudo, o Decreto tenha abrangido referido tópico;

CONSIDERANDO que está prevista, para a data de amanhã, a realização de um velório na cidade de Dianópolis com grande aglomeração de pessoas;

RECOMENDA ao MUNICÍPIO DE DIANÓPOLIS, na pessoa do Prefeito Municipal que regulamente, por meio de Decreto, a realização de velórios no âmbito do Município, com o intuito de evitar aglomerações, limitando o número de pessoas e o tempo de ocorrência, em horas, pontuando que o descumprimento poderá ocasionar as medidas administrativas e criminais cabíveis.

A presente recomendação serve como mandado de notificação e deve ser entregue ao Prefeito Municipal, pelo meio mais ágil (inclusive por whatsapp), requisitando-se que comunique à Promotoria todas as decisões tomadas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

A resposta poderá ser encaminhada por whatsapp ou pelo e-mail lumasouza@mpto.mp.br

1“Eventos, reuniões e/ou atividades sujeitas a aglomeração de pessoas, sejam elas governamentais, artística, esportiva e científicas do setor público, sendo as medidas adotadas recomendadas ao setor privado, somando-se as atividades comerciais e religiosas”.

DIANOPOLIS, 29 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

LUMA GOMIDES DE SOUZA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2020.0001683

RECOMENDAÇÃO 07/2020

Procedimento Administrativo nº 2020.0001683

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis-TO, com fundamento nos artigos 127 e seguintes da Constituição Federal, artigos 27, parágrafo único, inciso IV, 80 da Lei 8.625/93, Lei Complementar 75/93, artigo 89, inciso VI da Lei Complementar Estadual 12/96, a Resolução 20/2007 do CNMP e da Resolução 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, que autorizam, dentre outras atividades, emitir recomendações para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com a possibilidade de fixação de prazo razoável para a adoção das providências pertinentes;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público, entre outras, a garantia do direito universal à saúde pública, gratuita e de qualidade;

CONSIDERANDO a Declaração de EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL (ESPII) pela Organização Mundial da Saúde em 30/01/2020, em virtude do surto do novo coronavírus (2019-nCov);

CONSIDERANDO a Portaria n.º 188, de 03/02/2020, pela qual o Ministério da Saúde declarou a situação de EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA NACIONAL (ESP/N), em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), haja vista que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, bem como exige resposta coordenada das ações de saúde de competência da vigilância e atenção à saúde, entre as três esferas da gestão do SUS;

CONSIDERANDO que o isolamento social é imprescindível para conter a propagação do vírus, devendo o Município dispor, por decreto, quanto a medidas que garantam o referido isolamento;

CONSIDERANDO que o último boletim divulgado pelo Ministério da Saúde informa a existência de 4.256 casos confirmados de infecções (353 novos casos em 24 horas), bem como 136 mortes em todo o Brasil;

CONSIDERANDO que o Município de Dianópolis editou o Decreto nº 097, de 21 de março de 2020, dispondo sobre medidas de enfrentamento da pandemia provocada pelo Coronavírus (COVID-19), prevendo, no artigo 1º, §1º a suspensão de quaisquer atividades que gerem aglomerações¹;

CONSIDERANDO que no dia 27 de março de 2020 foi editado o Decreto 102, também no âmbito do Município de Dianópolis, definindo serviços essenciais e possibilitando o funcionamento de alguns estabelecimentos comerciais durante o período de distanciamento social, limitando o número de pessoas: 10 pessoas para supermercados e 5 para os demais estabelecimentos – deixando clara a necessidade premente de se evitar aglomerações;

CONSIDERANDO que o último boletim informativo foi divulgado pelo Município no dia 24 de março (seis dias atrás), apenas pelo instagram, informando a existência de 10 suspeitos, sendo nesta data informado aos membros do Comitê que referido número hoje corresponde ao dobro, sendo que desde apenas um caso foi testado, cujo resultado, até o momento, não é conhecido;

CONSIDERANDO que a ausência de informações claras à população tem gerado a crença de que os casos suspeitos divulgados foram descartados e que a cidade de Dianópolis está 'livre' da contaminação pelo coronavírus – sem saberem que, em verdade, o Município não



dispõe de kits de teste rápido, que o número de suspeitos dobrou e que permanecemos em risco de pandemia – especialmente considerando o fácil contágio, possibilitando o rápido alastramento do vírus;

CONSIDERANDO que, apesar do teor do Decreto Municipal, na data hoje, o comércio está funcionando normalmente, sendo verificado que encontram-se abertas lojas de móveis, de celulares, som automotivo, cosméticos, utilidades domésticas, óticas, empresa de negociação de crédito, dentre outros, muitos deles com aglomeração de pessoas na porta (inclusive filas). Segundo verificado, os agentes da vigilância sanitária realizam o fechamento do estabelecimento e, ao se afastarem, este é novamente aberto – evidenciando completo desrespeito e indiferença à situação vivenciada pelo país, ao risco que gera à população e, especialmente, às regras estabelecidas no âmbito do Município;

CONSIDERANDO que a Portaria Interministerial n. 5, publicada em 17 de março de 2020 pelos Ministérios da Saúde e da Justiça e da Segurança Pública, prevê em seu art. 5º que “O descumprimento da medida de quarentena, prevista no inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, poderá sujeitar os infratores às sanções penais previstas nos arts. 268 e 330 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, se o fato não constituir crime mais grave”;

RECOMENDA:

1) Ao MUNICÍPIO DE DIANÓPOLIS, na pessoa do Prefeito Municipal:

1.1 Que cumpra e faça cumprir imediata e integralmente as determinações dos Decretos por si expedidos;

1.2 Que promova atividade de fiscalização permanente e intensa da observância a todas as medidas de distanciamento social, coibição de circulação, eventos e aglomerações e todas as demais restrições previstas nos Decretos, exercendo seu Poder de Polícia nos termos da Portaria n. 356/2020 do Ministério da Saúde e da Portaria Interministerial n. 5/2020 dos Ministérios da Saúde e Justiça e Segurança Pública, nos seguintes termos:

1.3 O descumprimento das medidas adotadas pela autoridade sanitária, conforme previstas no art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, acarretará a responsabilização civil, administrativa e penal dos agentes infratores, inclusive do servidor público que concorrer para o descumprimento (art. 3º, caput e § 1º, da Portaria Interministerial MS/MJSP n. 5/2020);

1.4 Os gestores locais do Sistema Único de Saúde - SUS, os profissionais de saúde, os dirigentes da administração hospitalar e os agentes de vigilância epidemiológica poderão solicitar o auxílio de força policial nos casos de recusa ou desobediência por parte de pessoa submetida às medidas de quarentena e isolamento social. (art. 6º da Portaria Interministerial MS/MJSP n. 5/2020);

1.5 Que promova a divulgação diária de boletins, através das redes sociais e do site oficial da prefeitura, informando o número de casos suspeitos e confirmados no Município, garantindo transparência e conhecimento à população;

2) Ao Comandante da Polícia Militar em Dianópolis e ao Delegado da Polícia Civil:

2.1 O descumprimento das restrições previstas no decreto municipal poderá sujeitar os infratores às sanções penais previstas nos arts. 268 e 330 do Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, se o fato não constituir crime mais grave; (art. 5º da Portaria Interministerial MS/MJSP n. 5/2020);

2.2 A autoridade policial deverá lavrar termo circunstanciado por infração de menor potencial ofensivo em face do agente que for surpreendido na prática dos crimes referidos acima, na forma da

legislação processual vigente, a quem, porém, não se imporá prisão caso assine o Termo Circunstanciado (art. 7º da Portaria Interministerial MS/MJSP n. 5/2020);

Ressalta-se que o não atendimento à recomendação formal do Ministério Público implica a caracterização do dolo imprescindível à configuração dos ilícitos previstos tanto no art. 11, caput, da Lei de Improbidade Administrativa (Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições), quanto no art. 1º, inciso XIV, do Decreto-Lei n. 201/19672, uma vez que o ato representa a cientificação expressa e formal do agente público quanto ao seu atuar ilícito e às consequências que dele podem advir.

A presente recomendação serve como mandado de notificação e deve ser entregue aos destinatários, pelo meio mais ágil (inclusive por whatsapp), requisitando-se que comunique à Promotoria todas as decisões tomadas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. A resposta poderá ser encaminhada por whatsapp ou pelo e-mail lumasouza@mpto.mp.br

1º Eventos, reuniões e/ou atividades sujeitas a aglomeração de pessoas, sejam elas governamentais, artística, esportiva e científicas do setor público, sendo as medidas adotadas recomendadas ao setor privado, somando-se as atividades comerciais e religiosas”.

2 Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

(...)

XIV - Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;

DIANOPOLIS, 30 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
LUMA GOMIDES DE SOUZA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

920266 - EXTRATO DE PORTARIA DE PA

Processo: 2019.0007941

EXTRATO DE PORTARIA

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna pública a instauração do presente procedimento administrativo, a fim de que qualquer interessado, durante a sua tramitação, apresente documentos ou subsídios diretamente à Promotora de Justiça oficiante, visando a melhor apuração do fato investigado
PROCEDIMENTO nº 2019.0007941

INVESTIGANTE: Ministério Público de Dianópolis/TO

FUNDAMENTOS: artigos 6º e 196 da Constituição Federal.

FATO EM APURAÇÃO: situação violadora de direitos fundamentais: violação ao direito à saúde de M. V. A. D., filha de V. A. C., decorrente da recusa do Município de Dianópolis em fornecer fraldas prescritas.
INVESTIGADO: Município de Dianópolis – TO
LOCAL E DATA DA INSTAURAÇÃO: Dianópolis-TO, 14 de março de 2020.

DIANOPOLIS, 30 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
LUMA GOMIDES DE SOUZA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS



920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Processo: 2020.0001138

A Promotora de Justiça subscritora, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis-TO, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto na Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, sobre o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2020.0001138, facultando-lhes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de recurso ao Conselho Superior do Ministério Público.

DIANOPOLIS, 30 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

LUMA GOMIDES DE SOUZA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE
FIGUEIRÓPOLIS****PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/0985/2020**

Processo: 2020.0001939

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 8º, da Resolução n.º 05/18/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO caber ao Parquet a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estando compreendida em sua função institucional zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias assegurados à criança e adolescente, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias a sua garantia, bem assim ser sua atribuição promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, bem como expedir recomendações, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente, fixando prazo razoável para a sua perfeita adequação;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos, dentre outros, a cidadania, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, incisos II e III);

CONSIDERANDO que ao adolescente acusado de prática de ato infracional aplicam-se medidas socioeducativas, em caráter sancionatório, cuja finalidade preponderante é o aspecto pedagógico; CONSIDERANDO que as medidas socioeducativas previstas no art. 112, I a IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente devem ser aplicadas tendo em vista, fundamentalmente, as necessidades pedagógicas e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários do adolescente;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 122, I, II e III, do Estatuto

da Criança e do Adolescente, a medida socioeducativa de privação de liberdade só poderá ser aplicada quando se tratar de ato infracional praticado mediante grave ameaça ou violência à pessoa, por cometimento reiterado de infrações graves ou por descumprimento constante e injustificável de medida anteriormente imposta;

CONSIDERANDO que o art. 88, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente determina a municipalização do atendimento a crianças e adolescentes, sendo certo que aí se incluem aqueles acusados de prática de ato infracional;

CONSIDERANDO que cabe aos municípios a criação e manutenção de política destinada ao atendimento de crianças e adolescentes, incluindo-se aí a implantação de programas de atendimento a adolescentes a quem se atribua a prática de ato infracional e suas respectivas famílias, bem como sobre medidas de proteção, destinadas aos pais e responsáveis, conforme preveem os arts. 101 e 129 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990;

CONSIDERANDO que, em municípios onde não houver estrutura para o cumprimento de medidas protetivas e socioeducativas em meio aberto, o adolescente não pode ser penalizado pela omissão do Poder Público;

CONSIDERANDO que todas as crianças e adolescentes, inclusive os adolescentes autores de ato infracional, gozam de PROTEÇÃO INTEGRAL (art. 1º, do ECA), garantindo-lhes o direito de exigir do Poder Público, com ABSOLUTA PRIORIDADE, o atendimento de suas necessidades;

CONSIDERANDO que é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor (art. 18, 70 e 73 do ECA);

CONSIDERANDO que é fato público e notório a inexistência de medidas socioeducativas em meio aberto na Comarca de Figueirópolis-TO;

CONSIDERANDO que tal negligência pelo Poder Público municipal está a ferir flagrantemente direitos fundamentais de adolescentes (em conflito com a Lei) assegurados na Constituição Federal, nos Tratados e Convenções Internacionais e na Lei Federal n.º 8.069/90, e que essa omissão importará na devida responsabilidade e punição; CONSIDERANDO que o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) prevê em seu artigo 5º que compete ao Município:

I - formular, instituir, coordenar e manter o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, respeitadas as diretrizes fixadas pela União e pelo respectivo Estado;

II - elaborar o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em conformidade com o Plano Nacional e o respectivo Plano Estadual;

III - criar e manter programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto;

IV - editar normas complementares para a organização e funcionamento dos programas do seu Sistema de Atendimento Socioeducativo;

V - cadastrar-se no Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo e fornecer regularmente os dados necessários ao povoamento e à atualização do Sistema; e

VI - cofinanciar, conjuntamente com os demais entes federados, a execução de programas e ações destinados ao atendimento inicial de adolescente apreendido para apuração de ato infracional, bem como aqueles destinados a adolescente a quem foi aplicada medida socioeducativa em meio aberto.

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente as funções deliberativas e de controle



do Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, nos termos previstos no inciso II do art. 88 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), bem como outras definidas na legislação municipal.

CONSIDERANDO que as deliberações do CMDCA sobre a política da criança e do adolescente no Município, publicadas em formato de Resolução Administrativa, vinculam as ações de Governo, não dando azo ao campo de discricionariedade para o Chefe do Poder Executivo;

CONSIDERANDO que o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo deverá ser submetido à deliberação do CMDCA;

CONSIDERANDO que eventual inoperância ou inatividade propositada ou não do chefe do Poder Executivo em cumprir e executar a política deliberada no CMDCA, acarretará grave risco social aos direitos humanos de crianças e adolescentes, passível de medida de proteção coletiva cominatória (art. 98, I; art. 101, caput; art. 213, ECA);

CONSIDERANDO inexistir no município de Figueirópolis o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo;

RESOLVE

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar a implementação do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo no município de Figueirópolis-TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Figueirópolis/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

1 – Autue-se e registre-se o presente procedimento.

2 – Expeça-se ofício ao Prefeito do Município de Figueirópolis-TO, recomendando, a adoção das seguintes providências: (Junte-se, em anexo ao ofício, cópia da Portaria de Instauração do PA)

Item I – Formular o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo em consonância com o Plano Nacional, publicado em novembro do ano de 2013 pelo CONANDA, contemplando práticas restaurativas em consideração às regras disciplinadas no Sistema Nacional de Atendimento Sócioeducativo (SINASE) e submetendo-o, em seguida, ao CMDCA;

Item II - Exigir do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deliberação, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, mais precisamente sobre a implantação e implementação das medidas socioeducativas em meio aberto (Prestação de Serviço à Comunidade e Liberdade Assistida), em consideração às regras disciplinadas no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), no Sistema Único de Assistência Social e suas Normas Operacionais Básicas (NOB-SUAS e NOB-RH-SUAS), na Lei Federal nº 8.069/90 (ECA) e Constituição da República Federativa do Brasil, sob pena de responsabilidade;

Item III - No prazo de 15 (quinze) dias após receber a Resolução que aprovou o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, executá-lo integralmente, notadamente para criar, instalar, funcionar e manter o serviço de atendimento socioeducativo em meio aberto no Município de Figueirópolis-TO, impreterivelmente para o primeiro semestre do ano de 2021, devendo incluir na Lei Orçamentária Anual de 2021 rubrica própria e verba suficiente para o custeio do serviço público essencial, e se necessário for, encaminhar, em caráter de urgência, projeto de Lei para incluir crédito adicional (crédito especial) no atual Orçamento, ora em execução.

3 - Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando

a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;

4 - Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após as diligências, voltem os autos conclusos.

10 passo a passo para a formulação do Plano Municipal está em anexo.

FIGUEIROPOLIS, 28 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FIGUEIROPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/0986/2020

Processo: 2020.0001940

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 8º, da Resolução n.º 05/18/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO caber ao Parquet a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estando compreendida em sua função institucional zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias assegurados à criança e adolescente, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias a sua garantia, bem assim ser sua atribuição promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, bem como expedir recomendações, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente, fixando prazo razoável para a sua perfeita adequação;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos, dentre outros, a cidadania, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, incisos II e III);

CONSIDERANDO que ao adolescente acusado de prática de ato infracional aplicam-se medidas socioeducativas, em caráter sancionatório, cuja finalidade preponderante é o aspecto pedagógico; CONSIDERANDO que as medidas socioeducativas previstas no art. 112, I a IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente devem ser aplicadas tendo em vista, fundamentalmente, as necessidades pedagógicas e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários do adolescente;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 122, I, II e III, do Estatuto da Criança e do Adolescente, a medida socioeducativa de privação de liberdade só poderá ser aplicada quando se tratar de ato infracional praticado mediante grave ameaça ou violência à pessoa, por cometimento reiterado de infrações graves ou por descumprimento constante e injustificável de medida anteriormente imposta;

CONSIDERANDO que o art. 88, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente determina a municipalização do atendimento a crianças e adolescentes, sendo certo que aí se incluem aqueles acusados de



prática de ato infracional;

CONSIDERANDO que cabe aos municípios a criação e manutenção de política destinada ao atendimento de crianças e adolescentes, incluindo-se aí a implantação de programas de atendimento a adolescentes a quem se atribua a prática de ato infracional e suas respectivas famílias, bem como sobre medidas de proteção, destinadas aos pais e responsáveis, conforme preveem os arts. 101 e 129 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990;

CONSIDERANDO que, em municípios onde não houver estrutura para o cumprimento de medidas protetivas e socioeducativas em meio aberto, o adolescente não pode ser penalizado pela omissão do Poder Público;

CONSIDERANDO que todas as crianças e adolescentes, inclusive os adolescentes autores de ato infracional, gozam de PROTEÇÃO INTEGRAL (art. 1o, do ECA), garantindo-lhes o direito de exigir do Poder Público, com ABSOLUTA PRIORIDADE, o atendimento de suas necessidades;

CONSIDERANDO que é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor (art. 18, 70 e 73 do ECA);

CONSIDERANDO que é fato público e notório a inexistência de medidas socioeducativas em meio aberto na Comarca de Sucupira-TO;

CONSIDERANDO que tal negligência pelo Poder Público municipal está a ferir flagrantemente direitos fundamentais de adolescentes (em conflito com a Lei) assegurados na Constituição Federal, nos Tratados e Convenções Internacionais e na Lei Federal n.º 8.069/90, e que essa omissão importará na devida responsabilidade e punição; CONSIDERANDO que o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) prevê em seu artigo 5º que compete ao Município:

I - formular, instituir, coordenar e manter o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, respeitadas as diretrizes fixadas pela União e pelo respectivo Estado;

II - elaborar o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em conformidade com o Plano Nacional e o respectivo Plano Estadual;

III - criar e manter programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto;

IV - editar normas complementares para a organização e funcionamento dos programas do seu Sistema de Atendimento Socioeducativo;

V - cadastrar-se no Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo e fornecer regularmente os dados necessários ao povoamento e à atualização do Sistema; e

VI - cofinanciar, conjuntamente com os demais entes federados, a execução de programas e ações destinados ao atendimento inicial de adolescente apreendido para apuração de ato infracional, bem como aqueles destinados a adolescente a quem foi aplicada medida socioeducativa em meio aberto.

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente as funções deliberativas e de controle do Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, nos termos previstos no inciso II do art. 88 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), bem como outras definidas na legislação municipal.

CONSIDERANDO que as deliberações do CMDCA sobre a política da criança e do adolescente no Município, publicadas em formato de Resolução Administrativa, vinculam as ações de Governo, não dando azo ao campo de discricionariedade para o Chefe do Poder

Executivo;

CONSIDERANDO que o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo deverá ser submetido à deliberação do CMDCA;

CONSIDERANDO que eventual inoperância ou inatividade propositada ou não do chefe do Poder Executivo em cumprir e executar a política deliberada no CMDCA, acarretará grave risco social aos direitos humanos de crianças e adolescentes, passível de medida de proteção coletiva cominatória (art. 98, I; art. 101, caput; art. 213, ECA);

CONSIDERANDO inexistir no município de Sucupira-TO o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo;

RESOLVE

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar a implementação do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo no município de Sucupira-TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Figueirópolis/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

1 – Autue-se e registre-se o presente procedimento.

2 – Expeça-se ofício ao Prefeito do Município de Sucupira-TO, recomendando, a adoção das seguintes providências: (Junte-se, em anexo ao ofício, cópia da Portaria de Instauração do PA)

Item I – Formular o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo 1 em consonância com o Plano Nacional, publicado em novembro do ano de 2013 pelo CONANDA, contemplando práticas restaurativas em consideração às regras disciplinadas no Sistema Nacional de Atendimento Sócioeducativo (SINASE) e submetendo-o, em seguida, ao CMDCA;

Item II - Exigir do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deliberação, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, mais precisamente sobre a implantação e implementação das medidas socioeducativas em meio aberto (Prestação de Serviço à Comunidade e Liberdade Assistida), em consideração às regras disciplinadas no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), no Sistema Único de Assistência Social e suas Normas Operacionais Básicas (NOB-SUAS e NOB-RH-SUAS), na Lei Federal no 8.069/90 (ECA) e Constituição da República Federativa do Brasil, sob pena de responsabilidade;

Item III - No prazo de 15 (quinze) dias após receber a Resolução que aprovou o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, executá-lo integralmente, notadamente para criar, instalar, funcionar e manter o serviço de atendimento socioeducativo em meio aberto no Município de Sucupira-TO, impreterivelmente para o primeiro semestre do ano de 2021, devendo incluir na Lei Orçamentária Anual de 2021 rubrica própria e verba suficiente para o custeio do serviço público essencial, e se necessário for, encaminhar, em caráter de urgência, projeto de Lei para incluir crédito adicional (crédito especial) no atual Orçamento, ora em execução.

3 - Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de



publicação na imprensa oficial;

4 - Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após as diligências, voltem os autos conclusos.

10 passo a passo para a formulação do Plano Municipal está em anexo.

FIGUEIROPOLIS, 28 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FIGUEIROPOLIS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2018.0000264

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

(ICPnº 2018.0000264)

1- DO RELATÓRIO

Cuida-se de Inquérito Civil Público, autuado em 26/02/2019, para averiguar possíveis irregularidades na contratação direta da empresa MIRACEMA COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI – ME, por parte do Município de Miracema do Tocantins, sem a prévia realização de processo licitatório, empresa esta que seria constituída por um laranja do então prefeito de Miracema, Moisés Costa da Silva, além de possuir o mesmo endereço da empresa SERCON SPORT COMERCIO DE MATERIAL ESPORTIVO LTDA-ME, sendo sócio-administrador desta última, o então prefeito municipal.

Iniciadas as investigações, oficiou-se ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (evento 10, Ofício n.º 089/2019/GAB/2.º2PJM), solicitando cópias de eventuais procedimentos instaurados junto àquele Tribunal sobre o objeto dos presentes autos, bem como à Junta Comercial do Estado do Tocantins (evento 11, Ofício n.º 088/2019/GAB/2.ºPJM), requisitando o Contrato Social e respectivas alterações das empresas MIRACEMA COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI – ME (CNPJ n.º 11.814.674/0001-46) e SERCON SPORT COMERCIO DE MATERIAL ESPORTIVO LTDA-ME (CNPJ n.º 09.249.019/0001-40).

Por conseguinte, também determinou-se a expedição de ofício às empresas investigadas para apresentarem defesa, ocasião em que foi notificado o Sr. Sandro Alves da Silva (evento 15), tendo a empresa investigada Miracema Comércio de Artigos Esportivos EIRELI – ME, apresentado defesa nos autos acompanhada de farta documentação (evento 16)

É o breve relato do essencial.

Passo a exarar manifestação meritória.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Analisando detidamente a documentação carreada aos presentes autos, observa-se o seguinte:

1) Quanto à constituição da empresa Miracema Comércio de Artigos Esportivos EIRELI – ME: nome fantasia SERCOM SPORT Referida empresa foi constituída em 12/04/2010, inicialmente de titularidade da sra. Maria José da Costa Silva, CNPJ n.º

11.814.674/0001-46. Após, em 24/08/2012, foi realizada a primeira alteração contratual para transformá-la em sociedade empresarial, admitindo-se o sócio Sandro Alves da Silva. Em seguida, em 17/09/2020, nova alteração contratual, ocasião em que, Maria José da Costa Silva, deixou a sociedade, transferindo suas contas integralmente para Sandro Alves da Silva. Em 04/10/2012, houve nova alteração contratual, ocasião em que a pessoa jurídica tornou-se empresa individual de responsabilidade limitada, de titularidade de Sandro Alves da Silva.

1.2) Quanto à constituição da empresa SERCON Sport comércio de material esportivo: nome fantasia SERCOM SPORT

Quanto à constituição da empresa Sercom Sport Comércio de Material Esportivo, CNPJ n.º 09.249.019/0001-40, convém esclarecer que Sandro Alves da Silva, inicialmente, era funcionário da referida empresa. Posteriormente, adquiriu o direito de uso do nome e o fundo do comércio, constituindo, assim, nova pessoa jurídica, e deixando a condição de empregado para assumir a condição de empresário.

Destaque-se que tal empresa encontra-se ativa no cadastro da Receita Federal do Brasil, porém, sem qualquer movimentação comercial desde o ano de 2010, quando deixou de exercer suas funções efetivamente, em razão de débitos fiscais.

2) Quanto aos contratos de fornecimento firmados com o município de Miracema do Tocantins-TO:

A empresa MIRACEMA COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI - ME, no início da gestão do então Prefeito Moisés Costa da Silva, sob a égide do Decreto n.º 01/2017, que declarou situação de emergência, realizou o fornecimento de materiais sem a formalização de processo licitatório, mediante processo de dispensa.

Tais aquisições atendiam à necessidade da gestão, cujos preços praticados são os preços de mercado, conforme cotações, além do que os materiais foram efetivamente fornecidos, não havendo que falar, assim, em dano ao erário.

Consta do procedimento diversas notas de empenho, notas fiscais e também cotações de preço, documentação comprobatória de que efetivamente houve a prestação do serviço para o município de Miracema de Tocantins, não havendo que se falar, assim, a priori, em prejuízo ao erário.

Nesse tocante, sabe-se que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º da Lei 8.429/92, e notadamente, frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente. Veja:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente; (Redação dada pela Lei n.º 13.019, de 2014) (Vigência)

Em regra, para a configuração dos atos de improbidade administrativa previstos no art. 10 da Lei n.º 8.429/92 exige-se a presença do efetivo dano ao erário, exceto no caso da conduta descrita no inciso VIII do art. 10, pois não se exige a presença do efetivo dano ao erário. Isso porque, neste caso, o dano é presumido (dano in re ipsa).

Nesse sentido, é a jurisprudência pacífica e já consolidada do



Superior Tribunal de Justiça, colacionando-se a estes autos, julgado por amostragem:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE. FRAUDE À LICITAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º DA LEI 8.429/92. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGADA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONTRATADO. PERÍCIA. AUSÊNCIA DE CONSTATAÇÃO. DANO IN RE IPSA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE.

1. No que tange à possibilidade de imposição de ressarcimento ao erário, nos casos em que o dano decorrer da contratação irregular proveniente de fraude a processo licitatório, como ocorreu na hipótese, a jurisprudência desta Corte de Justiça tem evoluído no sentido de considerar que o dano, em tais circunstâncias, é in re ipsa, na medida em que o Poder Público deixa de, por condutas de administradores, contratar a melhor proposta. Precedentes: REsp 1.280.321/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/3/2012. AgRg nos EDcl no AREsp 419.769/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/10/2016, DJe 25/10/2016. REsp 1.376.524/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2/9/2014, DJe 9/9/2014.

2. O entendimento externado pelo Tribunal de origem alinha-se ao que vem sendo perfilhado nesta Corte de Justiça sobre o tema.

3. Mesmo que assim não fosse, verifica-se dos autos que, em cumprimento à diligência requerida, a perícia apontou irregularidade na prestação de serviço de contabilidade, que foi executado de forma indireta pelo Sr. Hélio Rubens Tavares Martinez, e não pela empresa licitante. Ademais, apesar de o serviço ter sido iniciado e entregue no prazo contratual, não havia atestado de recebimento emitido pelo servidor responsável por conferir os serviços, conforme determina os arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/1964, ficando, por isso, comprometida a regular liquidação. Constata-se, dessa forma, que a prestação do serviço não esteve imune a irregularidades.

4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 728.341/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/03/2017).

De outro lado, embora a dispensa indevida de licitação importe em dano in re ipsa, é preciso trazer a lume, que o então gestor responsável pela prática dos fatos investigados, Sr. Moisés da Costa, veio a óbito em 30/08/18, fato público e notório da sociedade Tocantinense e Miracemense.

Assim, a Lei nº 8.429/1992, em seu art. 8º, dispõe expressamente que:

Art. 8º O sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer ilícitamente está sujeito às cominações desta lei até o limite do valor da herança.

No caso dos autos, não há lastro probatório mínimo para permitir a deflagração da ação civil por ato de improbidade administrativa em face do gestor responsável, seja porque o mesmo veio a óbito, seja porque não há liame subjetivo exigido pelo tipo legal.

Quanto aos seus herdeiros, somente seria possível imputar a eles o ressarcimento ao erário pelo dano ao patrimônio público e pelo enriquecimento ilícito eventualmente ocasionados, somente após o trânsito em julgado da demanda principal (o que no presente caso, inexistente), ocasião em que deverão estar habilitados no processo.

Exatamente nessa linha é a jurisprudência pacífica e consolidada do Superior Tribunal de Justiça. Observe:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. FALECIMENTO DO RÉU NO CURSO DA AÇÃO. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações de improbidade administrativa fundadas nos arts. 9º e/ou 10 da Lei n. 8.429/1992, os sucessores do

réu, falecido no curso do processo, estão legitimados a prosseguir no polo passivo da demanda, nos limites da herança, para fins de ressarcimento ao erário. Precedentes. 2. O art. 8º da Lei de Improbidade Administrativa, norteador da matéria, não contém ressalvas acerca do momento do óbito como requisito para a sua aplicação. 3. Somente com o trânsito em julgado da demanda principal é que virá à lume se os herdeiros terão de reembolsar o erário ou não, ocasião em que deverão estar habilitados no processo. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 890.797/RN, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 6/12/2016, DJe 7/2/2017.)

PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - FALECIMENTO DO RÉU (EX-PREFEITO) NO DECORRER DA DEMANDA - HABILITAÇÃO DA VIÚVA MEEIRA E DEMAIS HERDEIROS REQUERIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - POSSIBILIDADE - ARTS. 1055 E SEGUINTE DO CPC - ART. 535 DO CPC. 1. Não pode o jurisdicionado escolher quais fundamentos devem ser utilizados pelo magistrado, que pauta-se na persuasão racional para "dizer o direito." Não-violação dos arts. 535, 165 e 458, II, do CPC. 2. A questão federal principal consiste em saber se é possível a habilitação dos herdeiros de réu, falecido no curso da ação civil pública, de improbidade movida pelo Ministério Público, exclusivamente para fins de se prosseguir na pretensão de ressarcimento ao erário. 3. Ao requerer a habilitação, não pretendeu o órgão ministerial imputar aos requerentes crimes de responsabilidade ou atos de improbidade administrativa, porquanto personalíssima é a ação intentada. 4. Estão os herdeiros legitimados a figurar no pólo passivo da demanda, exclusivamente para o prosseguimento da pretensão de ressarcimento ao erário (art. 8º, Lei 8.429/1992). Recurso especial improvido. (REsp 732777/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 19/11/2007.)

Outrossim, consta nos autos que a empresa investigada participou e venceu os procedimentos licitatórios Pregão Presencial nº 011/2017 (aquisição de materiais esportivos para atender ao Fundo Municipal de Assistência Social) e 2) Pregão Presencial nº 070/2017 (aquisição de materiais esportivos para atender à Secretaria Municipal de Esportes), conforme cópia integral dos referidos procedimentos, não se observando, quanto a eles, qualquer ilegalidade no que pertine à observância das regras previstas na Lei nº 8.666/93 e também na lei específica que disciplina o Pregão, Lei nº 10.520/2002.

3) Da denúncia e representação perante o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Tocantins: Processo nº 636/2018

Com a finalidade de mais bem investigar o feito, ao empreender consulta junto ao sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, no portal e-contas, localizou-se o Processo nº 636/2018 (disponível em <http://www.tce.to.gov.br/e-contas/processo/DocumentosProcSite.php?numero=636&ano=2018&scriptCase=S>, Acesso em: 27/03/2020).

Tal processo, diz respeito à Representação acerca de supostas irregularidades praticadas pela prefeitura Municipal de Miracema do Tocantins nas contratações das Empresas E.C. Sirqueira Eirelli- EPP, Maysa de Araújo Paiva, Francisco de Assis dos Santos e Miracema Comércio de Artigos Esportivos Eirelli- ME, para fornecimento de materiais e prestação de serviços no âmbito do Poder Público Municipal de Miracema do Tocantins, pelo então prefeito Moisés Costa da Silva.

De modo específico, quanto à empresa investigada nos presentes autos de Inquérito Civil Público, a Representação formulada perante o Tribunal de Contas do Estado possui o mesmo objeto dos presentes autos, conforme se vê do Parecer 1897/2018, do Ministério Público



de Contas.

Após a devida instrução regular do procedimento administrativo no âmbito do órgão fiscalizador das contas públicas, o Conselheiro Substituto, Fernando César Benevenuto Malafaia, através do Parecer nº 1347/2018, de 11/09/2018, manifestou-se pela improcedência da denúncia, e o fez nos seguintes termos:

Ante o exposto, considerando a fragilidade dos pontos delatados, em contraponto as razões de defesa apresentadas pela defesa, e considerando, ainda, a ausência de comprovação dessas supostas ilegalidades e de sua autoria, opino pela IMPROCEDÊNCIA da denúncia, podendo o Relator do feito, a seu critério, determinar o arquivamento do processo, ressalvando-se que possíveis irregularidades neste sentido, poderão futuramente ser objeto de fiscalização por este Tribunal de Contas, por meio de inspeção, auditoria de regularidade e/ou quando do exame da prestação de contas de ordenador de despesas respectiva.

O douto Procurador de Contas, Marcos Modes por meio do parecer 1897/2018, de 17/09/2018, manifestou-se pela improcedência da representação face à inexistência de prova, conforme se vê:

O Tribunal de Contas, sobretudo o Ministério Público de Contas tem o interesse público em apurar eventuais ilegalidades na gestão do dinheiro público, mas a mingua de documentos comprobatórios, não resta outra saída senão concordar com os técnicos desta Casa.

Pelo exposto o Ministério Público opina a que seja julgado improcedente a Representação, pelos fundamentos acima.

O Ministro-Relator Alberto Sevilha, ao exarar o voto conclusivo acerca da Representação, também manifestou-se pelo arquivamento do processo, tendo em vista a ausência de prova de irregularidade nas contratações, conforme Despacho nº 1061/2019, de 02/09/2019, observe:

A presente Representação aponta possíveis irregularidades no município de e Miracema nas contratações das Empresas E.C.Sirqueira Eirelli- EPP, Maysa de Araújo Paiva, Francisco de Assis dos Santos e Miracema Comércio de Artigos Esportivos Eireli- ME, para fornecimento de materiais e prestação de serviços no âmbito do Poder Público Municipal de Miracema do Tocantins, pelo então prefeito Moises Costa da Silva.

9.4. Da análise dos autos, verificamos que os fatos delatados foram pontualmente esclarecidos pelos responsáveis.

9.5. Portanto, considerando que o Corpo Técnico não encontrou de inconsistências na referida contratação, entendemos pela perda do objeto da presente Representação.

9.6. Ante o exposto, pelos argumentos acima apresentados, bem como amparado nos Pareceres da Coordenadoria de análise de Atos, Contratos e Convênios, e do Ministério Público de Contas, determinamos:

I – A IMPROCEDÊNCIA e o ARQUIVAMENTO da presente Representação, por perda do objeto, sem resolução do mérito.

Diante deste cenário, tem-se que não há outra saída senão abraçar-se o posicionamento do Ministério Público de Contas e também do Tribunal de Contas do Estado, notadamente porque este último é o órgão responsável por fiscalizar as contas públicas mediante a elaboração de relatórios e pareceres técnicos, os quais trazem segurança jurídica quanto à formação da convicção da opinião deste órgão de execução ministerial.

Assim, alinhavados os fundamentos fáticos e jurídicos acima amplamente debatidos e diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências, o arquivamento dos autos é medida que se impõe, nos moldes do artigo 18, inciso I, da Resolução CSMP

nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018.

3 – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 18 da Resolução CSMP nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO autuado sob o nº 2018.0000264, pelos fundamentos fáticos e jurídicos acima alinhavados.

Remeta-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, quais sejam, empresa MIRACEMA COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI – ME e município de Miracema do Tocantins, e mediante publicação no Diário Oficial (denúncia apócrifa), da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, sob pena de falta grave.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 27 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO
TOCANTINS

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2018.0000264

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

(ICP nº 2018.0000264)

1- DO RELATÓRIO

Cuida-se de Inquérito Civil Público, autuado em 26/02/2019, para averiguar possíveis irregularidades na contratação direta da empresa MIRACEMA COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI – ME, por parte do Município de Miracema do Tocantins, sem a prévia realização de processo licitatório, empresa esta que seria constituída por um laranja do então prefeito de Miracema, Moisés Costa da Silva, além de possuir o mesmo endereço da empresa SERCON SPORT COMERCIO DE MATERIAL ESPORTIVO LTDA-ME, sendo sócio-administrador desta última, o então prefeito municipal.

Iniciadas as investigações, oficiou-se ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (evento 10, Ofício nº 089/2019/GAB/2.ª2PJM), solicitando cópias de eventuais procedimentos instaurados junto àquele Tribunal sobre o objeto dos presentes autos, bem como à Junta Comercial do Estado do Tocantins (evento 11, Ofício n.º 088/2019/GAB/2.ª2PJM), requisitando o Contrato Social e respectivas alterações das empresas MIRACEMA COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI – ME (CNPJ nº 11.814.674/0001-46) e SERCON SPORT COMERCIO DE MATERIAL ESPORTIVO LTDA-ME (CNPJ nº 09.249.019/0001-40).

Por conseguinte, também determinou-se a expedição de ofício às empresas investigadas para apresentarem defesa, ocasião em que foi notificado o Sr. Sandro Alves da Silva (evento 15), tendo a empresa investigada Miracema Comércio de Artigos Esportivos EIRELI – ME, apresentado defesa nos autos acompanhada de farta documentação (evento 16).

É o breve relato do essencial.

Passo a exarar manifestação meritória.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA



Analisando detidamente a documentação carreada aos presentes autos, observa-se o seguinte:

1) Quanto à constituição da empresa Miracema Comércio de Artigos Esportivos EIRELI – ME: nome fantasia SERCOM SPORT

Referida empresa foi constituída em 12/04/2010, inicialmente de titularidade da sra. Maria José da Costa Silva, CNPJ nº 11.814.674/0001-46. Após, em 24/08/2012, foi realizada a primeira alteração contratual para transformá-la em sociedade empresarial, admitindo-se o sócio Sandro Alves da Silva. Em seguida, em 17/09/2020, nova alteração contratual, ocasião em que, Maria José da Costa Silva, deixou a sociedade, transferindo suas contas integralmente para Sandro Alves da Silva. Em 04/10/2012, houve nova alteração contratual, ocasião em que a pessoa jurídica tornou-se empresa individual de responsabilidade limitada, de titularidade de Sandro Alves da Silva.

1.2) Quanto à constituição da empresa SERCON Sport comércio de material esportivo: nome fantasia SERCOM SPORT

Quanto à constituição da empresa Sercom Sport Comércio de Material Esportivo, CNPJ nº 09.249.019/0001-40, convém esclarecer que Sandro Alves da Silva, inicialmente, era funcionário da referida empresa. Posteriormente, adquiriu o direito de uso do nome e o fundo do comércio, constituindo, assim, nova pessoa jurídica, e deixando a condição de empregado para assumir a condição de empresário. Destaque-se que tal empresa encontra-se ativa no cadastro da Receita Federal do Brasil, porém, sem qualquer movimentação comercial desde o ano de 2010, quando deixou de exercer suas funções efetivamente, em razão de débitos fiscais.

2) Quanto aos contratos de fornecimento firmados com o município de Miracema do Tocantins-TO:

A empresa MIRACEMA COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI - ME, no início da gestão do então Prefeito Moisés Costa da Silva, sob a égide do Decreto nº 01/2017, que declarou situação de emergência, realizou o fornecimento de materiais sem a formalização de processo licitatório, mediante processo de dispensa.

Tais aquisições atendiam à necessidade da gestão, cujos preços praticados são os preços de mercado, conforme cotações, além do que os materiais foram efetivamente fornecidos, não havendo que falar, assim, em dano ao erário.

Consta do procedimento diversas notas de empenho, notas fiscais e também cotações de preço, documentação comprobatória de que efetivamente houve a prestação do serviço para o município de Miracema do Tocantins, não havendo que se falar, assim, a priori, em prejuízo ao erário.

Nesse tocante, sabe-se que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º da Lei 8.429/92, e notadamente, frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente. Veja:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente; (Redação dada pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

Em regra, para a configuração dos atos de improbidade administrativa previstos no art. 10 da Lei nº 8.429/92 exige-se a presença do efetivo dano ao erário, exceto no caso da conduta descrita no inciso VIII do art. 10, pois não se exige a presença do efetivo dano ao erário. Isso porque, neste caso, o dano é presumido (dano in re ipsa).

Nesse sentido, é a jurisprudência pacífica e já consolidada do Superior Tribunal de Justiça, colacionando-se a estes autos, julgado por amostragem:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE. FRAUDE À LICITAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º DA LEI 8.429/92. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGADA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONTRATADO. PERÍCIA. AUSÊNCIA DE CONSTATAÇÃO. DANO IN RE IPSA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE.

1. No que tange à possibilidade de imposição de ressarcimento ao erário, nos casos em que o dano decorrer da contratação irregular proveniente de fraude a processo licitatório, como ocorreu na hipótese, a jurisprudência desta Corte de Justiça tem evoluído no sentido de considerar que o dano, em tais circunstâncias, é in re ipsa, na medida em que o Poder Público deixa de, por condutas de administradores, contratar a melhor proposta. Precedentes: REsp 1.280.321/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/3/2012. AgRg nos EDcl no AREsp 419.769/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/10/2016, DJe 25/10/2016. REsp 1.376.524/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2/9/2014, DJe 9/9/2014.

2. O entendimento externado pelo Tribunal de origem alinha-se ao que vem sendo perfilhado nesta Corte de Justiça sobre o tema.

3. Mesmo que assim não fosse, verifica-se dos autos que, em cumprimento à diligência requerida, a perícia apontou irregularidade na prestação de serviço de contabilidade, que foi executado de forma indireta pelo Sr. Hélio Rubens Tavares Martinez, e não pela empresa licitante. Ademais, apesar de o serviço ter sido iniciado e entregue no prazo contratual, não havia atestado de recebimento emitido pelo servidor responsável por conferir os serviços, conforme determina os arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/1964, ficando, por isso, comprometida a regular liquidação. Constata-se, dessa forma, que a prestação do serviço não esteve imune a irregularidades.

4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 728.341/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/03/2017).

De outro lado, embora a dispensa indevida de licitação importe em dano in re ipsa, é preciso trazer a lume, que o então gestor responsável pela prática dos fatos investigados, Sr. Moisés da Costa, veio a óbito em 30/08/18, fato público e notório da sociedade Tocantinense e Miracemense.

Assim, a Lei nº 8.429/1992, em seu art. 8º, dispõe expressamente que:

Art. 8º O sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer ilícitamente está sujeito às cominações desta lei até o limite do valor da herança.

No caso dos autos, não há lastro probatório mínimo para permitir a deflagração da ação civil por ato de improbidade administrativa em face do gestor responsável, seja porque o mesmo veio a óbito, seja porque não há liame subjetivo exigido pelo tipo legal.

Quanto aos seus herdeiros, somente seria possível imputar a eles o ressarcimento ao erário pelo dano ao patrimônio público e pelo enriquecimento ilícito eventualmente ocasionados, somente após o trânsito em julgado da demanda principal (o que no presente caso, inexistente), ocasião em que deverão estar habilitados no processo.



Exatamente nessa linha é a jurisprudência pacífica e consolidada do Superior Tribunal de Justiça. Observe:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. FALECIMENTO DO RÉU NO CURSO DA AÇÃO. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações de improbidade administrativa fundadas nos arts. 9º e/ou 10 da Lei n. 8.429/1992, os sucessores do réu, falecido no curso do processo, estão legitimados a prosseguir no polo passivo da demanda, nos limites da herança, para fins de ressarcimento ao erário. Precedentes. 2. O art. 8º da Lei de Improbidade Administrativa, norteador da matéria, não contém ressalvas acerca do momento do óbito como requisito para a sua aplicação. 3. Somente com o trânsito em julgado da demanda principal é que virá à lume se os herdeiros terão de reembolsar o erário ou não, ocasião em que deverão estar habilitados no processo. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 890.797/RN, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 6/12/2016, DJe 7/2/2017.)

PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - FALECIMENTO DO RÉU (EX-PREFEITO) NO DECORRER DA DEMANDA - HABILITAÇÃO DA VIÚVA MEEIRA E DEMAIS HERDEIROS REQUERIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - POSSIBILIDADE - ARTS. 1055 E SEQUINTE DO CPC - ART. 535 DO CPC. 1. Não pode o jurisdicionado escolher quais fundamentos devem ser utilizados pelo magistrado, que pauta-se na persuasão racional para "dizer o direito." Não-violação dos arts. 535, 165 e 458, II, do CPC. 2. A questão federal principal consiste em saber se é possível a habilitação dos herdeiros de réu, falecido no curso da ação civil pública, de improbidade movida pelo Ministério Público, exclusivamente para fins de se prosseguir na pretensão de ressarcimento ao erário. 3. Ao requerer a habilitação, não pretendeu o órgão ministerial imputar aos requerentes crimes de responsabilidade ou atos de improbidade administrativa, porquanto personalíssima é a ação intentada. 4. Estão os herdeiros legitimados a figurar no pólo passivo da demanda, exclusivamente para o prosseguimento da pretensão de ressarcimento ao erário (art.8º, Lei 8.429/1992). Recurso especial improvido. (REsp 732777/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 19/11/2007.)

Outrossim, consta nos autos que a empresa investigada participou e venceu os procedimentos licitatórios Pregão Presencial nº 011/2017 (aquisição de materiais esportivos para atender ao Fundo Municipal de Assistência Social) e 2) Pregão Presencial nº 070/2017 (aquisição de materiais esportivos para atender à Secretaria Municipal de Esportes), conforme cópia integral dos referidos procedimentos, não se observando, quanto a eles, qualquer ilegalidade no que pertine à observância das regras previstas na Lei nº 8.666/93 e também na lei específica que disciplina o Pregão, Lei nº 10.520/2002. 3)

Da denúncia e representação perante o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Tocantins: Processo nº 636/2018

Com a finalidade de mais bem investigar o feito, ao empreender consulta junto ao sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, no portal e-contas, localizou-se o Processo nº 636/2018 (disponível em <http://www.tce.to.gov.br/e-contas/processo/DocumentosProcSite.php?numero=636&ano=2018&scriptCase=S>, Acesso em: 27/03/2020).

Tal processo, diz respeito à Representação acerca de supostas irregularidades praticadas pela prefeitura Municipal de Miracema do Tocantins nas contratações das Empresas E.C.Sirqueira Eirelli- EPP, Maysa de Araújo Paiva, Francisco de Assis dos Santos e Miracema Comércio de Artigos Esportivos Eirelli- ME, para fornecimento de materiais e prestação de serviços no âmbito do Poder Público

Municipal de Miracema do Tocantins, pelo então prefeito Moisés Costa da Silva.

De modo específico, quanto à empresa investigada nos presentes autos de Inquérito Civil Público, a Representação formulada perante o Tribunal de Contas do Estado possui o mesmo objeto dos presentes autos, conforme se vê do Parecer 1897/2018, do Ministério Público de Contas.

Após a devida instrução regular do procedimento administrativo no âmbito do órgão fiscalizador das contas públicas, o Conselheiro Substituto, Fernando César Benevenuto Malafaia, através do Parecer nº 1347/2018, de 11/09/2018, manifestou-se pela improcedência da denúncia, e o fez nos seguintes termos:

Ante o exposto, considerando a fragilidade dos pontos delatados, em contraponto as razões de defesa apresentadas pela defesa, e considerando, ainda, a ausência de comprovação dessas supostas ilegalidades e de sua autoria, opino pela IMPROCEDÊNCIA da denúncia, podendo o Relator do feito, a seu critério, determinar o arquivamento do processo, ressalvando-se que possíveis irregularidades neste sentido, poderão futuramente ser objeto de fiscalização por este Tribunal de Contas, por meio de inspeção, auditoria de regularidade e/ou quando do exame da prestação de contas de ordenador de despesas respectiva.

O douto Procurador de Contas, Marcos Modes por meio do parecer 1897/2018, de 17/09/2018, manifestou-se pela improcedência da representação face à inexistência de prova, conforme se vê:

O Tribunal de Contas, sobretudo o Ministério Público de Contas tem o interesse público em apurar eventuais ilegalidades na gestão do dinheiro público, mas a míngua de documentos comprobatórios, não resta outra saída senão concordar com os técnicos desta Casa.

Pelo exposto o Ministério Público opina a que seja julgado improcedente a Representação, pelos fundamentos acima.

O Ministro-Relator Alberto Sevilha, ao exarar o voto conclusivo acerca da Representação, também manifestouse pelo arquivamento do processo, tendo em vista a ausência de prova de irregularidade nas contratações, conforme Despacho nº 1061/2019, de 02/09/2019, observe:

A presente Representação aponta possíveis irregularidades no município de e Miracema nas contratações das Empresas E.C.Sirqueira Eirelli- EPP, Maysa de Araújo Paiva, Francisco de Assis dos Santos e Miracema Comércio de Artigos Esportivos Eirelli- ME, para fornecimento de materiais e prestação de serviços no âmbito do Poder Público Municipal de Miracema do Tocantins, pelo então prefeito Moises Costa da Silva.

9.4. Da análise dos autos, verificamos que os fatos delatados foram pontualmente esclarecidos pelos responsáveis.

9.5. Portanto, considerando que o Corpo Técnico não encontrou de inconsistências na referida contratação, entendemos pela perda do objeto da presente Representação.

9.6. Ante o exposto, pelos argumentos acima apresentados, bem como amparado nos Pareceres da Coordenadoria de análise de Atos, Contratos e Convênios, e do Ministério Público de Contas, determinamos:

I – A IMPROCEDÊNCIA e o ARQUIVAMENTO da presente Representação, por perda do objeto, sem resolução do mérito.

Diante deste cenário, tem-se que não há outra saída senão abraçar-se o posicionamento do Ministério Público de Contas e também do Tribunal de Contas do Estado, notadamente porque este último é o órgão responsável por fiscalizar as contas públicas mediante a elaboração de relatórios e pareceres técnicos, os quais trazem segurança jurídica quanto à formação da convicção da opinião deste



órgão de execução ministerial.

Assim, alinhavados os fundamentos fáticos e jurídicos acima amplamente debatidos e diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências, o arquivamento dos autos é medida que se impõe, nos moldes do artigo 18, inciso I, da Resolução CSMP nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018.

3 – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 18 da Resolução CSMP nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO autuado sob o nº 2018.0000264, pelos fundamentos fáticos e jurídicos acima alinhavados.

Remeta-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, quais sejam, empresa MIRACEMA COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI – ME e município de Miracema do Tocantins, e mediante publicação no Diário Oficial (denúncia apócrifa), da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, sob pena de falta grave

MIRACEMA DO TOCANTINS, 27 de março de 2020.

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO
TOCANTINS

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/0997/2020

Processo: 2020.0000770

PORTARIA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça que na ESCOLA ANTÔNIO PEREIRA DE ARRUDA, localizada no MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS, após a climatização das salas de aula, ocorrem quedas frequentes de energia elétrica, pois a rede de energia elétrica da referida unidade de ensino não suporta a demanda atual;

CONSIDERANDO que nos termo do art. 127, caput da Constituição federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Constituição da República de 1988, em seu art. 227, caput, proclama como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta

prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente têm direito à proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso em condições dignas de existências;

CONSIDERANDO que, na efetivação da política pública de educação, os órgãos integrantes do Município tem o dever de assegurar as condições mínimas de funcionamento adequado das escolas que integram sua rede de ensino o que abrange, inclusive, a existência de uma rede elétrica capaz de atender integralmente a demanda de energia sem a ocorrência de interrupções;

CONSIDERANDO que os atos narrados na inclusa representação afrontam ainda direitos de uma categoria de pessoas (alunos, professores e servidores da rede municipal de ensino) que mantém vínculo jurídico com a outra parte, relação esta que caracteriza a natureza coletiva do direito tutelado;

CONSIDERANDO que, nos termos do precedente vinculante firmado no julgamento da ADPF nº 45, há legitimidade constitucional para o exercício do controle jurisdicional na implementação de políticas públicas, quando configurada hipótese de abusividade estatal à efetivação dos direitos econômicos, sociais e culturais;

CONSIDERANDO que tal intervenção judicial visa resguardar a intangibilidade do núcleo consubstanciador do mínimo existencial, o qual fora violado no presente caso;

Tem-se por pertinente instaurar-se o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando elucidar os fatos descritos.

Determino a realização das seguintes diligências:

- autue-se e registre-se o presente procedimento;
- comunique-se a instauração do presente procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público, enviando-se cópia da presente portaria;
- Requisite-se ao MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS a designação de engenheiro para realizar vistoria na rede elétrica da ESCOLA MUNICIPAL ANTÔNIO PEREIRA DE ARRUDA, enviando-se a esta Promotoria de Justiça o respectivo laudo que deverá informar se a rede elétrica da referida unidade de ensino assegura o fornecimento contínuo de energia, sem interrupções;
- afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Miranorte, 30 de março de 2020.

Thais Massilon Bezerra

Promotora de Justiça

MIRANORTE, 30 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
THAIS MASSILON BEZERRA CISI
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/0983/2020

Processo: 2020.0001937

Instaura Procedimento Administrativo e dá outras providências.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça Substituto signatário,
CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal



Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é procedimento próprio para acompanhamento e fomento de políticas públicas;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar e fomentar as melhores práticas para o importante trabalho desenvolvido pelo Conselho Tutelar de São Salvador do Tocantins/TO, de forma contínua;

CONSIDERANDO a necessidade de observância, pela Administração Pública, dos princípios constitucionais e infralegais que a regem, sobretudo, no caso, o da legalidade, da publicidade e da eficiência;

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de acompanhar e fomentar o regular e eficiente funcionamento do Conselho Tutelar de São Salvador do Tocantins/TO, e, se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o objetivo de solucionar os problemas apontados e construir dialogicamente as soluções possíveis para a questão concernente à efetividade dos trabalhos exercidos pela Polícia Civil local.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Palmeirópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo;
2. Divulgue-se a Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Remeta-se a recomendação acoplada ao evento 02 para o Conselho Tutelar de São Salvador do Tocantins/TO;
4. Tão logo sejam suspenso o período de teletrabalho obrigatório, façam-me os autos conclusos para designar data para visita à unidade.

PALMEIROPOLIS, 27 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2020.0001936

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através de seu órgão ministerial que abaixo subscreve, no uso das atribuições previstas no art. 129, II, VII e IX da Constituição da República, art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n.º 8.625/1993, art. 6º, XX da Lei Complementar nº 75/93 e art. 4º, IX da Resolução nº 20/2007 – CNMP;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, consoante previsto no artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei Federal n.º 8.625/93 e 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75/93, expedir recomendações visando ao efetivo respeito dos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao

Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II);

CONSIDERANDO o artigo 2º, caput, da Lei Complementar nº. 75, de 20 de maio de 1993, que, antes de elencar funções atribuídas ao Ministério Público, reforça aquelas previstas na Constituição Federal; CONSIDERANDO que a Constituição Federal consagrou em seu art. 6º a SAÚDE como DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL e estabeleceu, ainda, em seu art. 5º, §1º, que os direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata;

CONSIDERANDO que a Portaria MS n.º 188, de 03.02.2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV); CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, publicada no DOU de 07.02.2020, dispoendo sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO o número crescente de casos notificados com suspeita do novo coronavírus no Brasil, inclusive no Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente garantem a toda criança e adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação de direitos fundamentais, assegurando-lhes a primazia em receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias, precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública, preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e destinação privilegiada de recursos públicos para sua proteção;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar constitui-se em órgão essencial do Sistema de Garantia dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes (Sgdhca), vide Resolução nº 113 do CONANDA, concebido pela Lei nº 8.069, de 13 de julho 1990;

CONSIDERANDO que "O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.", conforme art. 131, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho 1990;

CONSIDERANDO que o art. 134 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que o (a) Chefe do Poder Executivo Municipal é responsável imediato em garantir o funcionamento adequado do Conselho Tutelar em seu município, sendo determinada pelo art. 147 do ECA quanto à competência da atuação do Conselho Tutelar e sua localidade de atuação, e que a Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar;

CONSIDERANDO que o art. 136, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho 1990, elenca as atribuições do Conselho Tutelar;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é um órgão que Requisita Serviços, ou seja, não executa as medidas, logo, este poderá atender de forma de Plantão, Sobreaviso e Remota;

CONSIDERANDO o risco iminente que os (as) Conselheiros (as) Tutelares estão sendo acometidos (as) com a exposição nos atendimentos a população;

RESOLVE

RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Palmeirópolis/TO que assegure no Conselho Tutelar condições necessárias para o atendimento à população, salvaguardando a integridade, a saúde e a vida dos(as) Conselheiros(as) Tutelares, especialmente, enquanto existir a manifestação desta pandemia no Brasil, por intermédio de:

1. Flexibilização do atendimento em regime de "Plantão ou



Sobreaviso”, preferencialmente, não presencial, quando possível, e que o trabalho seja em forma de rodízio (intercalando, três ou dois Conselheiros(as) Tutelares;

2. Diante da impossibilidade de atendimento não presencial, que a prestação de serviço seja em local ventilado, não fechado, que permitam manter distância de um a dois metros entre pessoas, a fim de inviabilizar o contágio, atendendo apenas os casos emergenciais;
3. Viabilize os equipamentos de prevenção ao novo coronavírus, a exemplo de: máscaras de uso pessoal e descartáveis, álcool em gel 70%, luvas, e outros instrumentos preventivos, em quantidade, que supra a necessidade dos (as) Conselheiros (as) Tutelares e da Equipe do órgão, bem como do público que procura atendimento;
4. Que não haja prejuízo à promoção, defesa e controle para atendimento e efetivação dos direitos da criança e do adolescente, nem risco à saúde dos profissionais e do público que procura os serviços deste órgão.

Das providências adotadas, que se dê ciência e resposta a Promotoria de Justiça de Palmeirópolis/TO, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento da presente, que por esta própria via fica desde já requisitada. Encaminhar a resposta ao e-mail prm01palmeiropolis@mpto.mp.br, com o assunto PA 2020.0001936.

PALMEIROPOLIS, 27 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2020.0001937

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através de seu órgão ministerial que abaixo subscreve, no uso das atribuições previstas no art. 129, II, VII e IX da Constituição da República, art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n.º 8.625/1993, art. 6º, XX da Lei Complementar n.º 75/93 e art. 4º, IX da Resolução n.º 20/2007 – CNMP;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, consoante previsto no artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei Federal n.º 8.625/93 e 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75/93, expedir recomendações visando ao efetivo respeito dos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II);

CONSIDERANDO o artigo 2º, caput, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, que, antes de elencar funções atribuídas ao Ministério Público, reforça aquelas previstas na Constituição Federal; CONSIDERANDO que a Constituição Federal consagrou em seu art. 6º a SAÚDE como DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL e estabeleceu, ainda, em seu art. 5º, §1º, que os direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata;

CONSIDERANDO que a Portaria MS n.º 188, de 03.02.2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV); CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, publicada no DOU de 07.02.2020, dispo

as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO o número crescente de casos notificados com suspeita do novo coronavírus no Brasil, inclusive no Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente garantem a toda criança e adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação de direitos fundamentais, assegurando-lhes a primazia em receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias, precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública, preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e destinação privilegiada de recursos públicos para sua proteção;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar constitui-se em órgão essencial do Sistema de Garantia dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes (Sgdhca), vide Resolução n.º 113 do CONANDA, concebido pela Lei n.º 8.069, de 13 de julho 1990;

CONSIDERANDO que "O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.", conforme art. 131, da Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho 1990;

CONSIDERANDO que o art. 134 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que o (a) Chefe do Poder Executivo Municipal é responsável imediato em garantir o funcionamento adequado do Conselho Tutelar em seu município, sendo determinada pelo art. 147 do ECA quanto à competência da atuação do Conselho Tutelar e sua localidade de atuação, e que a Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar;

CONSIDERANDO que o art. 136, da Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho 1990, elenca as atribuições do Conselho Tutelar;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é um órgão que Requisita Serviços, ou seja, não executa as medidas, logo, este poderá atender de forma de Plantão, Sobreaviso e Remota;

CONSIDERANDO o risco iminente que os (as) Conselheiros (as) Tutelares estão sendo acometidos (as) com a exposição nos atendimentos a população;

RESOLVE

RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de São Salvador do Tocantins/TO que assegure no Conselho Tutelar condições necessárias para o atendimento à população, salvaguardando a integridade, a saúde e a vida dos(as) Conselheiros(as) Tutelares, especialmente, enquanto existir a manifestação desta pandemia no Brasil, por intermédio de:

1. Flexibilização do atendimento em regime de "Plantão ou Sobreaviso", preferencialmente, não presencial, quando possível, e que o trabalho seja em forma de rodízio (intercalando, três ou dois Conselheiros(as) Tutelares;
2. Diante da impossibilidade de atendimento não presencial, que a prestação de serviço seja em local ventilado, não fechado, que permitam manter distância de um a dois metros entre pessoas, a fim de inviabilizar o contágio, atendendo apenas os casos emergenciais;
3. Viabilize os equipamentos de prevenção ao novo coronavírus, a exemplo de: máscaras de uso pessoal e descartáveis, álcool em gel 70%, luvas, e outros instrumentos preventivos, em quantidade, que supra a necessidade dos (as) Conselheiros (as) Tutelares e da Equipe do órgão, bem como do público que procura atendimento;
4. Que não haja prejuízo à promoção, defesa e controle para atendimento e efetivação dos direitos da criança e do adolescente, nem risco à saúde dos profissionais e do público que procura os serviços deste órgão.

Das providências adotadas, que se dê ciência e resposta a Promotoria de Justiça de Palmeirópolis/TO, no prazo máximo de



5 (cinco) dias, contados do recebimento da presente, que por esta própria via fica desde já requisitada. Encaminhar a resposta ao e-mail prm01palmeiropolis@mpto.mp.br, com o assunto PA 2020.0001937.

PALMEIROPOLIS, 27 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2020.0001610

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através de seu órgão ministerial que abaixo subscreve, no uso das atribuições previstas no art. 129, II, VII e IX da Constituição da República, art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n.º 8.625/1993, art. 6º, XX da Lei Complementar n.º 75/93 e art. 4º, IX da Resolução n.º 20/2007 – CNMP;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, consoante previsto no artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei Federal n.º 8.625/93 e 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75/93, expedir recomendações visando ao efetivo respeito dos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias para a sua garantia, na forma dos arts. 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º da Resolução n.º 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, a recomendação pode ser dirigida, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público;

CONSIDERANDO que, em casos que reclamam urgência, o Ministério Público poderá, de ofício, expedir recomendação, procedendo, posteriormente, à instauração do respectivo procedimento (art. 3, §2º, da Res. 164/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil tem como fundamentos, dentre outros, a dignidade da pessoa humana e a cidadania (art. 1, II, III, da CF/88);

CONSIDERANDO que constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3, CF/88);

CONSIDERANDO que são direitos sociais, dentre outros, a educação, a saúde, a alimentação, a proteção à infância, a assistência aos desamparados (art. 6, CF/88);

CONSIDERANDO que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o

trabalho” (art. 205 da CF/88);

CONSIDERANDO que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando (aluno), em todas as etapas da educação básica, alimentação e assistência à saúde (art. 208, VII, CF/88);

CONSIDERANDO que também é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à alimentação (art. 227, CF/88);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 203, II, da CF/88, a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo, dentre outros, o amparo às crianças e adolescentes carentes;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n.º 9.394/1996) estabelece que o dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde (art. 4, VIII);

CONSIDERANDO o caráter intersetorial da promoção da saúde e a importância assumida pelo setor educação com os esforços de mudanças das condições educacionais e sociais que podem afetar o risco à saúde de crianças e jovens;

CONSIDERANDO, ainda, que a responsabilidade compartilhada entre sociedade, setor produtivo e setor público é o caminho para a construção de modos de vida que tenham como objetivo central a promoção da saúde e a prevenção das doenças;

CONSIDERANDO que o novo Coronavírus (COVID-19, CID 10: B34.2) é uma doença viral, altamente contagiosa, que provoca, inicialmente, sintomas de resfriado, podendo causar manifestações graves como a Síndrome Respiratória Aguda Grave;

CONSIDERANDO que, em 30/01/2020, a Organização Mundial de Saúde decretou a situação como “emergência de saúde pública de importância internacional” e declarou na quarta-feira passada (11) a pandemia de Covid-19;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, por meio da Portaria GM/MS n.º 188/20201, declarou “emergência em saúde pública de importância nacional”, em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus, tendo-se em vista que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde elaborou o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo Coronavírus COVID-19, situando o Brasil, no momento, no nível de reposta 3: “emergência em saúde pública de importância nacional (ESPIN)”;

CONSIDERANDO a situação de emergência de saúde pública de importância internacional, sobre a qual dispõe a Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a taxa de avanço do contágio do novo coronavírus (COVID-19), que é agravado pela aglomeração de pessoas em espaços abertos e fechados, a absoluta necessidade de adoção de medidas preventivas a fim de minimizar os efeitos da pandemia em questão, a fim de proteger de forma adequada a saúde e a vida da população;

CONSIDERANDO que, em razão da suspensão das aulas, as escolas também suspenderam o fornecimento de merenda aos alunos;

CONSIDERANDO que grande parte dos alunos das escolas públicas integram grupo de extrema vulnerabilidade social;

CONSIDERANDO que tal fato reflete diretamente na alimentação da população, em especial das crianças e adolescentes, que tem na alimentação escolar, fornecida pelo Município, a única fonte



adequada de nutrientes;

CONSIDERANDO que a manutenção do fornecimento de merenda escolar (seja por meio de kits semanais ou diários, ou alguma outra forma adotado pelo Município) também tem como objetivo a prevenção e combate do coronavírus (Covid-19), sobretudo mantendo a alimentação saudável de parcela da população que integra grupo de vulnerabilidade social;

CONSIDERANDO que o retorno ao fornecimento da merenda escolar também encontra amparo na Lei nº 8.666/93, a qual também objetiva a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Desse modo, as empresas contratadas para fornecer merenda permanecerão sendo pagas para a prestação do serviço, não necessitando encerrar os vínculos empregatícios com os seus funcionários;

CONSIDERANDO que é dispensável a licitação nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos (art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93);

CONSIDERANDO que as normas de licitações e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei (art. 5-A, da Lei nº 8.666/93);

CONSIDERANDO que a manutenção do fornecimento de merenda escolar, no contexto atual, de suspensão das aulas, consiste em situação de extrema excepcionalidade, de caráter humanitário, e encontram-se dentro dos ditames Constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que a empresa contratada, a escola e o Município devem adotar medidas de prevenção e combate à transmissão do Coronavírus no fornecimento da merenda, devendo optar por métodos de fornecimento seguros aos trabalhadores e aos alunos da rede;

RESOLVE

RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Palmeirópolis/TO que:

a) seja fornecida alimentação a todos os alunos que dela necessitem, durante o período de suspensão das aulas (em decorrência da situação de emergência em saúde pública provocada pelo novo Coronavírus, COVID-19), em especial àqueles pertencentes às famílias: (a) cadastradas no Cadastro Único do Governo Federal; e/ou (b) cuja renda seja inferior a 2 (dois) salários-mínimos nacionais vigentes;

b) os alimentos servidos aos alunos sejam preparados em locais dotados de condições adequadas de higiene, acondicionados em locais apropriados, de acordo com sua natureza, evitando sua deterioração precoce; OU, caso não seja possível a entrega dos alimentos já preparados, que sejam distribuídos os gêneros alimentícios em forma de kits, assegurando sempre, em todos os casos, o teor nutricional dos mesmos, além de prevenir e combater a transmissão do coronavírus (Covid-19);

c) a distribuição da merenda/kits seja realizada de forma a evitar aglomerações, sugerindo-se para tanto o agendamento de horários de retirada;

d) adote medidas de prevenção e combate à transmissão do coronavírus no fornecimento da merenda/kits, devendo optar por métodos seguros de produção e entrega aos trabalhadores e aos

alunos da rede, como forma de prevenir e combater a transmissão do coronavírus (Covid-19);

e) seja vedada a venda ou a destinação para finalidade diferenciada dos bens ofertados;

f) seja dada ampla publicidade ao fornecimento da alimentação, de forma a garantir que aqueles que dela necessitem tenham conhecimento de tal benefício;

g) a Secretaria Municipal de Educação realize o controle efetivo da alimentação devidamente entregue, no qual deverá constar o dia, local e aluno contemplado, a fim de assegurar a regularidade do fornecimento;

h) em relação aos alimentos perecíveis que excederem àqueles distribuídos, sejam eles entregues às famílias dos estudantes de baixa renda que residam no entorno da Instituição de Ensino;

i) não seja utilizada tal distribuição para promoção pessoal de agente político, sob pena de reconhecimento de prática de ato de improbidade administrativa, tipificado no artigo 11 da Lei nº 8.429/1992.

Outrossim, REQUISITA-SE que, no prazo de 48 (quarenta e oito) dias, diante da urgência do caso, contados do recebimento desta recomendação ministerial, o Recomendado adote medidas com o objetivo de prestar informações a essa Promotoria de Justiça, sobre o cumprimento ou não da presente recomendação ministerial, encaminhando-se a documentação comprobatória pertinente ao endereço eletrônico prm01palmeiropolis@mpto.mp.br.

Alerta-se, desde logo, que eventual descumprimento da presente recomendação importará na tomada das medidas administrativas e judiciais cabíveis, inclusive no sentido de apuração de responsabilidades civil, administrativa e criminal dos agentes públicos, que, por ação ou omissão, violarem ou permitirem a violação dos direitos das crianças e adolescentes em relação ao direito à alimentação adequada, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Encaminhe-se, por e-mail, cópia desta Recomendação Ministerial ao seu destinatário.

Cumpra-se.

PALMEIROPOLIS, 27 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2020.0001611

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através de seu órgão ministerial que abaixo subscreve, no uso das atribuições previstas no art. 129, II, VII e IX da Constituição da República, art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n.º 8.625/1993, art. 6.º, XX da Lei Complementar n.º 75/93 e art. 4.º, IX da Resolução n.º 20/2007 – CNMP;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, consoante previsto no artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei Federal n.º 8.625/93 e 6.º, XX, da Lei Complementar n.º 75/93, expedir



recomendações visando ao efetivo respeito dos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias para a sua garantia, na forma dos arts. 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º da Resolução nº 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, a recomendação pode ser dirigida, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público;

CONSIDERANDO que, em casos que reclamam urgência, o Ministério Público poderá, de ofício, expedir recomendação, procedendo, posteriormente, à instauração do respectivo procedimento (art. 3, §2º, da Res. 164/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil tem como fundamentos, dentre outros, a dignidade da pessoa humana e a cidadania (art. 1, II, III, da CF/88);

CONSIDERANDO que constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3, CF/88);

CONSIDERANDO que são direitos sociais, dentre outros, a educação, a saúde, a alimentação, a proteção à infância, a assistência aos desamparados (art. 6, CF/88);

CONSIDERANDO que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art. 205 da CF/88);

CONSIDERANDO que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando (aluno), em todas as etapas da educação básica, alimentação e assistência à saúde (art. 208, VII, CF/88);

CONSIDERANDO que também é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à alimentação (art. 227, CF/88);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 203, II, da CF/88, a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo, dentre outros, o amparo às crianças e adolescentes carentes;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/1996) estabelece que o dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde (art. 4, VIII);

CONSIDERANDO o caráter intersetorial da promoção da saúde e a importância assumida pelo setor educação com os esforços de mudanças das condições educacionais e sociais que podem afetar o risco à saúde de crianças e jovens;

CONSIDERANDO, ainda, que a responsabilidade compartilhada entre sociedade, setor produtivo e setor público é o caminho para a construção de modos de vida que tenham como objetivo central a

promoção da saúde e a prevenção das doenças;

CONSIDERANDO que o novo Coronavírus (COVID-19, CID 10: B34.2) é uma doença viral, altamente contagiosa, que provoca, inicialmente, sintomas de resfriado, podendo causar manifestações graves como a Síndrome Respiratória Aguda Grave;

CONSIDERANDO que, em 30/01/2020, a Organização Mundial de Saúde decretou a situação como “emergência de saúde pública de importância internacional” e declarou na quarta-feira passada (11) a pandemia de Covid-19;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, por meio da Portaria GM/MS nº 188/20201, declarou “emergência em saúde pública de importância nacional”, em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus, tendo-se em vista que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde elaborou o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo Coronavírus COVID-19, situando o Brasil, no momento, no nível de reposta 3: “emergência em saúde pública de importância nacional (ESPIN)”;

CONSIDERANDO a situação de emergência de saúde pública de importância internacional, sobre a qual dispõe a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a taxa de avanço do contágio do novo coronavírus (COVID-19), que é agravado pela aglomeração de pessoas em espaços abertos e fechados, a absoluta necessidade de adoção de medidas preventivas a fim de minimizar os efeitos da pandemia em questão, a fim de proteger de forma adequada a saúde e a vida da população;

CONSIDERANDO que, em razão da suspensão das aulas, as escolas também suspenderam o fornecimento de merenda aos alunos;

CONSIDERANDO que grande parte dos alunos das escolas públicas integram grupo de extrema vulnerabilidade social;

CONSIDERANDO que tal fato reflete diretamente na alimentação da população, em especial das crianças e adolescentes, que tem na alimentação escolar, fornecida pelo Município, a única fonte adequada de nutrientes;

CONSIDERANDO que a manutenção do fornecimento de merenda escolar (seja por meio de kits semanais ou diários, ou alguma outra forma adotado pelo Município) também tem como objetivo a prevenção e combate do coronavírus (Covid-19), sobretudo mantendo a alimentação saudável de parcela da população que integra grupo de vulnerabilidade social;

CONSIDERANDO que o retorno ao fornecimento da merenda escolar também encontra amparo na Lei nº 8.666/93, a qual também objetiva a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Desse modo, as empresas contratadas para fornecer merenda permanecerão sendo pagas para a prestação do serviço, não necessitando encerrar os vínculos empregatícios com os seus funcionários;

CONSIDERANDO que é dispensável a licitação nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos (art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93);

CONSIDERANDO que as normas de licitações e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas



e empresas de pequeno porte na forma da lei (art. 5-A, da Lei nº 8.666/93);

CONSIDERANDO que a manutenção do fornecimento de merenda escolar, no contexto atual, de suspensão das aulas, consiste em situação de extrema excepcionalidade, de caráter humanitário, e encontram-se dentro dos ditames Constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que a empresa contratada, a escola e o Município devem adotar medidas de prevenção e combate à transmissão do Coronavírus no fornecimento da merenda, devendo optar por métodos de fornecimento seguros aos trabalhadores e aos alunos da rede;

RESOLVE

RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de São Salvador do Tocantins/TO que:

a) seja fornecida alimentação a todos os alunos que dela necessitem, durante o período de suspensão das aulas (em decorrência da situação de emergência em saúde pública provocada pelo novo Coronavírus, COVID-19), em especial àqueles pertencentes às famílias: (a) cadastradas no Cadastro Único do Governo Federal; e/ou (b) cuja renda seja inferior a 2 (dois) salários-mínimos nacionais vigentes;

b) os alimentos servidos aos alunos sejam preparados em locais dotados de condições adequadas de higiene, acondicionados em locais apropriados, de acordo com sua natureza, evitando sua deterioração precoce; OU, caso não seja possível a entrega dos alimentos já preparados, que sejam distribuídos os gêneros alimentícios em forma de kits, assegurando sempre, em todos os casos, o teor nutricional dos mesmos, além de prevenir e combater a transmissão do coronavírus (Covid-19);

c) a distribuição da merenda/kits seja realizada de forma a evitar aglomerações, sugerindo-se para tanto o agendamento de horários de retirada;

d) adote medidas de prevenção e combate à transmissão do coronavírus no fornecimento da merenda/kits, devendo optar por métodos seguros de produção e entrega aos trabalhadores e aos alunos da rede, como forma de prevenir e combater a transmissão do coronavírus (Covid-19);

e) seja vedada a venda ou a destinação para finalidade diferenciada dos bens ofertados;

f) seja dada ampla publicidade ao fornecimento da alimentação, de forma a garantir que aqueles que dela necessitem tenham conhecimento de tal benefício;

g) a Secretaria Municipal de Educação realize o controle efetivo da alimentação devidamente entregue, no qual deverá constar o dia, local e aluno contemplado, a fim de assegurar a regularidade do fornecimento;

h) em relação aos alimentos perecíveis que excederem àqueles distribuídos, sejam eles entregues às famílias dos estudantes de baixa renda que residam no entorno da Instituição de Ensino;

i) não seja utilizada tal distribuição para promoção pessoal de agente político, sob pena de reconhecimento de prática de ato de improbidade administrativa, tipificado no artigo 11 da Lei nº 8.429/1992.

Outrossim, REQUISITA-SE que, no prazo de 48 (quarenta e oito) dias, diante da urgência do caso, contados do recebimento desta recomendação ministerial, o Recomendado adote medidas com o objetivo de prestar informações a essa Promotoria de Justiça, sobre o cumprimento ou não da presente recomendação ministerial, encaminhando-se a documentação comprobatória pertinente ao endereço eletrônico prm01palmeiropolis@mpto.mp.br.

Alerta-se, desde logo, que eventual descumprimento da presente recomendação importará na tomada das medidas administrativas e judiciais cabíveis, inclusive no sentido de apuração de responsabilidades civil, administrativa e criminal dos agentes públicos, que, por ação ou omissão, violarem ou permitirem a violação dos direitos das crianças e adolescentes em relação ao direito à alimentação adequada, sem prejuízo de outras sanções

cabíveis.

Encaminhe-se, por e-mail, cópia desta Recomendação Ministerial ao seu destinatário.

Cumpra-se.

PALMEIROPOLIS, 27 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2020.0001841

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através de seu órgão ministerial que abaixo subscreve, no uso das atribuições previstas no art. 129, II, VII e IX da Constituição da República, art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n.º 8.625/1993, art. 6º, XX da Lei Complementar nº 75/93 e art. 4º, IX da Resolução nº 20/2007 – CNMP;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias para a sua garantia, na forma dos arts. 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º da Resolução nº 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, a recomendação pode ser dirigida, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público;

CONSIDERANDO que, em casos que reclamam urgência, o Ministério Público poderá, de ofício, expedir recomendação, procedendo, posteriormente, à instauração do respectivo procedimento (art. 3, §2º, da Res. 164/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil tem como fundamentos, dentre outros, a dignidade da pessoa humana e a cidadania (art. 1, II, III, da CF/88);

CONSIDERANDO que constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3, CF/88);

CONSIDERANDO ser atribuição específica do Ministério Público o controle externo da atividade policial;

CONSIDERANDO notícia informal segundo a qual a Cadeia Pública do município vizinho de Paranã/TO conta com espaço para cumprir com os protocolos de isolamento de novos custodiados pelo sistema prisional;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, consoante previsto no artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei Federal n.º 8.625/93 e 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75/93, expedir recomendações visando ao efetivo respeito dos interesses, direitos e



bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público, entre outras, a garantia do direito universal à saúde pública, gratuita e de qualidade;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, pandemia de coronavírus, afirmando, a partir de evidências, que o número de pessoas infectadas, de mortes e de países atingidos deve aumentar nos próximos dias e semanas;

CONSIDERANDO a edição e regulamentação da Lei nº. 13.979/2020, que prevê medidas para enfrentar o surto pandêmico;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a necessidade de se trabalhar, concomitantemente, a disseminação de informações, fulcrada no bom senso e em evidências, preparando-se para evitar provável infecção do vírus nos detentos que encontram-se custodiados em poder do Estado;

CONSIDERANDO a quantidade de pessoas encarceradas na Cadeia Pública de Palmeirópolis/TO, bem como de servidores públicos que laboram no local, sendo necessárias medidas para prevenir que sejam infectados pelo COVID-19;

CONSIDERANDO ainda o artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal 8.625/93, faculta ao Ministério Público expedir RECOMENDAÇÃO aos órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, requisitando aos destinatários providências adequadas à resolução do objeto da atuação ministerial;

RESOLVE

RECOMENDAR ao Diretor da Cadeia Pública de Palmeirópolis/TO a adoção de providências no enfrentamento à pandemia do novo coronavírus (COVID-19) consistente no não recebimento de novos presos na localidade, entrando em acordo e contato formal com a Cadeia Pública de Paranã/TO, ou, mediante mediação da Secretaria de Cidadania e Justiça, com aquela que possa receber os novos detentos.

Outrossim, REQUISITA-SE que, no prazo de 02 (dois) dias, diante da urgência do caso, contados do recebimento desta recomendação ministerial, o Recomendado adote medidas com o objetivo de prestar informações a essa Promotoria de Justiça, sobre o cumprimento ou não da presente recomendação ministerial, encaminhando-se a documentação comprobatória pertinente ao endereço eletrônico prm01palmeiopolis@mpto.mp.br.

Alerta-se, desde logo, que eventual descumprimento da presente recomendação importará na tomada das medidas administrativas e judiciais cabíveis, inclusive no sentido de apuração de responsabilidades civil, administrativa e criminal dos agentes públicos, que, por ação ou omissão, violarem ou permitirem a violação dos direitos das crianças e adolescentes em relação ao

direito à alimentação adequada, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Encaminhe-se, por e-mail, cópia desta Recomendação Ministerial ao seu destinatário.

Cumpra-se.

PALMEIROPOLIS, 27 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2020.0001610

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através de seu órgão ministerial que abaixo subscreve, no uso das atribuições previstas no art. 129, II, VII e IX da Constituição da República, art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n.º 8.625/1993, art. 6.º, XX da Lei Complementar nº 75/93 e art. 4.º, IX da Resolução nº 20/2007 – CNMP;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, incumbindo-lhe a proteção dos direitos constitucionais do cidadão, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CRFB/88);

CONSIDERANDO o disposto no art. 129, inciso II, da Constituição da República e no art. 95 da Constituição do Estado de Santa Catarina, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos (art. 37, caput, da CRFB/88 e art. 4.º da Lei n. 8.429/92);

CONSIDERANDO ser atribuição ministerial responsabilizar os gestores de dinheiro público por contas irregulares ou ilegalidade de despesa e prática de atos de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que o art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação, além de resposta por escrito;

CONSIDERANDO que o art. 91, XII, da Lei Complementar n. 738/2019, define como funções institucionais do Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, além do respeito aos interesses e direitos cuja defesa lhe caiba promover, fixando-se prazo razoável para adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO as situações de emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus, as quais atingem de forma indistinta todo o país;

CONSIDERANDO que o art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93 dispensa a realização de licitação em casos de emergência e de calamidade pública, mediante o cumprimento dos requisitos do art. 26 do mesmo diploma legal;



CONSIDERANDO que o TCU, no Acórdão n. 667/2005 Plenário, recomenda que: "Devem ser observados, quando da contratação emergencial, os seguintes preceitos: podem ser contratados somente os serviços imprescindíveis à execução das atividades essenciais ao funcionamento do órgão, devendo a contratação emergencial subdividir-se nas mesmas modalidades de serviço que serão objeto da licitação para a contratação definitiva; imprescindibilidade dos serviços e a essencialidade das atividades devem estar expressamente demonstradas e justificadas no respectivo processo; a contratação somente poderá vigorar pelo tempo necessário para se concluir as novas licitações dos serviços de informática a serem promovidas, não podendo ultrapassar o prazo previsto no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993; à medida em que forem firmados os novos contratos, deverá ser encerrada a respectiva prestação de serviços exercida no âmbito do contrato emergencial; deverão ser observadas as disposições relativas às contratações emergenciais, em especial aquelas contidas no art. 26 da Lei nº 8.666/1993 e na Decisão 347/1994 Plenário";

CONSIDERANDO a edição da Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a qual Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO que o art. 4º da referida Lei dispõe:

Art. 4º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

RECOMENDA

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Palmeirópolis/TO:

1. Que, em sendo necessária a dispensa de licitação, em razão da necessidade de aquisição de produtos e serviços com o objetivo do enfrentamento à pandemia o novo coronavírus, seja dado o devido cumprimento ao disposto na Lei n. 13.979/2020, bem como aos procedimentos exigidos pela Lei de Licitações, notadamente os descritos no art. 24 e 26 da Lei n. 8.666/93, observando-se, principalmente, para que sejam instruídos os respectivos procedimentos, no que couber, os seguintes elementos: publicação do ato que autoriza a contratação direta; caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa; razão da escolha do fornecedor ou executante; e justificativa de preço;

2. Que, em sendo necessário contratar pessoas para trabalhar nas situações de emergência e calamidade pública, sejam observadas as regras existentes na lei municipal que trata das hipóteses de admissão temporária por excepcional interesse público, fixando prazo máximo de contratação, salários, direitos, deveres e as hipóteses em que, se for o caso, o contrato poderá ser prorrogado.

Para tanto, com fundamento nos artigos 129, III e VI, da Constituição Federal; 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e 26, II, da Lei n. 8.625/93, REQUISITA a Sua Excelência que remeta a esta Promotoria de

Justiça:

(i) no prazo de 15 (quinze) dias, cópias autenticadas de todos os procedimentos de compra direta (sem licitação) deflagrados em razão da decretação da situação de emergência e/ou calamidade pública;

(ii) no prazo de 15 (quinze) dias, informe do total dos valores repassados pelos Governos Estadual e Federal, distintamente.

Outrossim, REQUISITA-SE que, no prazo de 02 (dois) dias, diante da urgência do caso, contados do recebimento desta recomendação ministerial, o Recomendado adote medidas com o objetivo de prestar informações a essa Promotoria de Justiça, sobre o cumprimento ou não da presente recomendação ministerial, encaminhando-se a documentação comprobatória pertinente ao endereço eletrônico prm01palmeiropolis@mpto.mp.br.

Alerta-se, desde logo, que eventual descumprimento da presente recomendação importará na tomada das medidas administrativas e judiciais cabíveis, inclusive no sentido de apuração de responsabilidades civil, administrativa e criminal dos agentes públicos, que, por ação ou omissão, violarem ou permitirem a violação dos direitos do cidadão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Encaminhe-se, por e-mail, cópia desta Recomendação Ministerial ao seu destinatário.

Cumpra-se.

PALMEIROPOLIS, 28 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2020.0001611

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através de seu órgão ministerial que abaixo subscreve, no uso das atribuições previstas no art. 129, II, VII e IX da Constituição da República, art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n.º 8.625/1993, art. 6º, XX da Lei Complementar nº 75/93 e art. 4º, IX da Resolução nº 20/2007 – CNMP;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, incumbindo-lhe a proteção dos direitos constitucionais do cidadão, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CRFB/88);

CONSIDERANDO o disposto no art. 129, inciso II, da Constituição da República e no art. 95 da Constituição do Estado de Santa Catarina, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos (art. 37, caput, da CRFB/88 e art. 4º da Lei n. 8.429/92);

CONSIDERANDO ser atribuição ministerial responsabilizar os gestores de dinheiro público por contas irregulares ou ilegalidade de despesa e prática de atos de improbidade administrativa;



CONSIDERANDO que o art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação, além de resposta por escrito;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, além do respeito aos interesses e direitos cuja defesa lhe caiba promover, fixando-se prazo razoável para adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO as situações de emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus, as quais atingem de forma indistinta todo o país;

CONSIDERANDO que o art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93 dispensa a realização de licitação em casos de emergência e de calamidade pública, mediante o cumprimento dos requisitos do art. 26 do mesmo diploma legal;

CONSIDERANDO que o TCU, no Acórdão n. 667/2005 Plenário, recomenda que: "Devem ser observados, quando da contratação emergencial, os seguintes preceitos: podem ser contratados somente os serviços imprescindíveis à execução das atividades essenciais ao funcionamento do órgão, devendo a contratação emergencial subdividir-se nas mesmas modalidades de serviço que serão objeto da licitação para a contratação definitiva; imprescindibilidade dos serviços e a essencialidade das atividades devem estar expressamente demonstradas e justificadas no respectivo processo; a contratação somente poderá vigorar pelo tempo necessário para se concluir as novas licitações dos serviços de informática a serem promovidas, não podendo ultrapassar o prazo previsto no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993; à medida em que forem firmados os novos contratos, deverá ser encerrada a respectiva prestação de serviços exercida no âmbito do contrato emergencial; deverão ser observadas as disposições relativas às contratações emergenciais, em especial aquelas contidas no art. 26 da Lei nº 8.666/1993 e na Decisão 347/1994 Plenário";

CONSIDERANDO a edição da Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a qual Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO que o art. 4º da referida Lei dispõe:

Art. 4º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

RECOMENDA

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de São Salvador do Tocantins/TO:

1. Que, em sendo necessária a dispensa de licitação, em razão da

necessidade de aquisição de produtos e serviços com o objetivo do enfrentamento à pandemia o novo coronavírus, seja dado o devido cumprimento ao disposto na Lei n. 13.979/2020, bem como aos procedimentos exigidos pela Lei de Licitações, notadamente os descritos no art. 24 e 26 da Lei n. 8.666/93, observando-se, principalmente, para que sejam instruídos os respectivos procedimentos, no que couber, os seguintes elementos: publicação do ato que autoriza a contratação direta; caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa; razão da escolha do fornecedor ou executante; e justificativa de preço;

2. Que, em sendo necessário contratar pessoas para trabalhar nas situações de emergência e calamidade pública, sejam observadas as regras existentes na lei municipal que trata das hipóteses de admissão temporária por excepcional interesse público, fixando prazo máximo de contratação, salários, direitos, deveres e as hipóteses em que, se for o caso, o contrato poderá ser prorrogado.

Para tanto, com fundamento nos artigos 129, III e VI, da Constituição Federal; 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e 26, II, da Lei n. 8.625/93, REQUISITA a Sua Excelência que remeta a esta Promotoria de Justiça:

(i) no prazo de 15 (quinze) dias, cópias autenticadas de todos os procedimentos de compra direta (sem licitação) deflagrados em razão da decretação da situação de emergência e/ou calamidade pública;

(ii) no prazo de 15 (quinze) dias, informe do total dos valores repassados pelos Governos Estadual e Federal, distintamente.

Outrossim, REQUISITA-SE que, no prazo de 02 (dois) dias, diante da urgência do caso, contados do recebimento desta recomendação ministerial, o Recomendado adote medidas com o objetivo de prestar informações a essa Promotoria de Justiça, sobre o cumprimento ou não da presente recomendação ministerial, encaminhando-se a documentação comprobatória pertinente ao endereço eletrônico prm01palmeiropolis@mpto.mp.br.

Alerta-se, desde logo, que eventual descumprimento da presente recomendação importará na tomada das medidas administrativas e judiciais cabíveis, inclusive no sentido de apuração de responsabilidades civil, administrativa e criminal dos agentes públicos, que, por ação ou omissão, violarem ou permitirem a violação dos direitos do cidadão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Encaminhe-se, por e-mail, cópia desta Recomendação Ministerial ao seu destinatário.

Cumpra-se.

PALMEIROPOLIS, 28 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2020.0001610

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através de seu órgão ministerial que abaixo subscreve, no uso das atribuições previstas no art. 129, II, VII e IX da Constituição da República, art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n.º 8.625/1993, art. 6º, XX da Lei Complementar nº 75/93 e art. 4º, IX da Resolução nº 20/2007 –



CNMP;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, incumbindo-lhe a proteção dos direitos constitucionais do cidadão, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CRFB/88);

CONSIDERANDO o disposto no art. 129, inciso II, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos (art. 37, caput, da CRFB/88 e art. 4º da Lei n. 8.429/92);

CONSIDERANDO ser atribuição ministerial responsabilizar os gestores de dinheiro público por contas irregulares ou ilegalidade de despesa e prática de atos de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que o art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação, além de resposta por escrito;

CONSIDERANDO que o art. 91, XII, da Lei Complementar n. 738/2019, define como funções institucionais do Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, além do respeito aos interesses e direitos cuja defesa lhe caiba promover, fixando-se prazo razoável para adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO as situações de emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus, as quais atingem de forma indistinta todo o país;

CONSIDERANDO que o art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93 dispensa a realização de licitação em casos de emergência e de calamidade pública, mediante o cumprimento dos requisitos do art. 26 do mesmo diploma legal;

CONSIDERANDO que o TCU, no Acórdão n. 667/2005 Plenário, recomenda que: "Devem ser observados, quando da contratação emergencial, os seguintes preceitos: podem ser contratados somente os serviços imprescindíveis à execução das atividades essenciais ao funcionamento do órgão, devendo a contratação emergencial subdividir-se nas mesmas modalidades de serviço que serão objeto da licitação para a contratação definitiva; imprescindibilidade dos serviços e a essencialidade das atividades devem estar expressamente demonstradas e justificadas no respectivo processo; a contratação somente poderá vigorar pelo tempo necessário para se concluir as novas licitações dos serviços de informática a serem promovidas, não podendo ultrapassar o prazo previsto no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993; à medida em que forem firmados os novos contratos, deverá ser encerrada a respectiva prestação de serviços exercida no âmbito do contrato emergencial; deverão ser observadas as disposições relativas às contratações emergenciais, em especial aquelas contidas no art. 26 da Lei nº 8.666/1993 e na Decisão 347/1994 Plenário";

CONSIDERANDO a edição da Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a qual Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO que o art. 4º da referida Lei dispõe:

Art. 4º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus

de que trata esta Lei.

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

RECOMENDA

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Palmeirópolis/TO:

1. Que, em sendo necessária a dispensa de licitação, em razão da necessidade de aquisição de produtos e serviços com o objetivo do enfrentamento à pandemia o novo coronavírus, seja dado o devido cumprimento ao disposto na Lei n. 13.979/2020, bem como aos procedimentos exigidos pela Lei de Licitações, notadamente os descritos no art. 24 e 26 da Lei n. 8.666/93, observando-se, principalmente, para que sejam instruídos os respectivos procedimentos, no que couber, os seguintes elementos: publicação do ato que autoriza a contratação direta; caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa; razão da escolha do fornecedor ou executante; e justificativa de preço;

2. Que, em sendo necessário contratar pessoas para trabalhar nas situações de emergência e calamidade pública, sejam observadas as regras existentes na lei municipal que trata das hipóteses de admissão temporária por excepcional interesse público, fixando prazo máximo de contratação, salários, direitos, deveres e as hipóteses em que, se for o caso, o contrato poderá ser prorrogado.

Para tanto, com fundamento nos artigos 129, III e VI, da Constituição Federal; 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e 26, II, da Lei n. 8.625/93, REQUISITA a Sua Excelência que remeta a esta Promotoria de Justiça:

(i) no prazo de 15 (quinze) dias, cópias autenticadas de todos os procedimentos de compra direta (sem licitação) deflagrados em razão da decretação da situação de emergência e/ou calamidade pública;

(ii) no prazo de 15 (quinze) dias, informe do total dos valores repassados pelos Governos Estadual e Federal, distintamente.

Outrossim, REQUISITA-SE que, no prazo de 02 (dois) dias, diante da urgência do caso, contados do recebimento desta recomendação ministerial, o Recomendado adote medidas com o objetivo de prestar informações a essa Promotoria de Justiça, sobre o cumprimento ou não da presente recomendação ministerial, encaminhando-se a documentação comprobatória pertinente ao endereço eletrônico prm01palmeiropolis@mpto.mp.br.

Alerta-se, desde logo, que eventual descumprimento da presente recomendação importará na tomada das medidas administrativas e judiciais cabíveis, inclusive no sentido de apuração de responsabilidades civil, administrativa e criminal dos agentes públicos, que, por ação ou omissão, violarem ou permitirem a violação dos direitos do cidadão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Encaminhe-se, por e-mail, cópia desta Recomendação Ministerial ao seu destinatário.

Cumpra-se.

PALMEIROPOLIS, 28 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS



RECOMENDAÇÃO

Processo: 2020.0001611

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através de seu órgão ministerial que abaixo subscreve, no uso das atribuições previstas no art. 129, II, VII e IX da Constituição da República, art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n.º 8.625/1993, art. 6º, XX da Lei Complementar nº 75/93 e art. 4º, IX da Resolução nº 20/2007 – CNMP;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, incumbindo-lhe a proteção dos direitos constitucionais do cidadão, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CRFB/88);

CONSIDERANDO o disposto no art. 129, inciso II, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos (art. 37, caput, da CRFB/88 e art. 4º da Lei n. 8.429/92);

CONSIDERANDO ser atribuição ministerial responsabilizar os gestores de dinheiro público por contas irregulares ou ilegalidade de despesa e prática de atos de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que o art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação, além de resposta por escrito;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, além do respeito aos interesses e direitos cuja defesa lhe caiba promover, fixando-se prazo razoável para adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO as situações de emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus, as quais atingem de forma indistinta todo o país;

CONSIDERANDO que o art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93 dispensa a realização de licitação em casos de emergência e de calamidade pública, mediante o cumprimento dos requisitos do art. 26 do mesmo diploma legal;

CONSIDERANDO que o TCU, no Acórdão n. 667/2005 Plenário, recomenda que: “Devem ser observados, quando da contratação emergencial, os seguintes preceitos: podem ser contratados somente os serviços imprescindíveis à execução das atividades essenciais ao funcionamento do órgão, devendo a contratação emergencial subdividir-se nas mesmas modalidades de serviço que serão objeto da licitação para a contratação definitiva; imprescindibilidade dos serviços e a essencialidade das atividades devem estar expressamente demonstradas e justificadas no respectivo processo; a contratação somente poderá vigorar pelo tempo necessário para se concluir as novas licitações dos serviços de informática a serem promovidas, não podendo ultrapassar o prazo previsto no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993; à medida em que forem firmados os novos contratos, deverá ser encerrada a respectiva prestação de serviços exercida no âmbito do contrato emergencial; deverão ser observadas as disposições relativas às contratações emergenciais, em especial aquelas contidas no art. 26 da Lei nº 8.666/1993 e na

Decisão 347/1994 Plenário”;

CONSIDERANDO a edição da Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a qual Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO que o art. 4º da referida Lei dispõe:

Art. 4º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

RECOMENDA

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de São Salvador do Tocantins/TO:

1. Que, em sendo necessária a dispensa de licitação, em razão da necessidade de aquisição de produtos e serviços com o objetivo do enfrentamento à pandemia o novo coronavírus, seja dado o devido cumprimento ao disposto na Lei n. 13.979/2020, bem como aos procedimentos exigidos pela Lei de Licitações, notadamente os descritos no art. 24 e 26 da Lei n. 8.666/93, observando-se, principalmente, para que sejam instruídos os respectivos procedimentos, no que couber, os seguintes elementos: publicação do ato que autoriza a contratação direta; caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa; razão da escolha do fornecedor ou executante; e justificativa de preço;
2. Que, em sendo necessário contratar pessoas para trabalhar nas situações de emergência e calamidade pública, sejam observadas as regras existentes na lei municipal que trata das hipóteses de admissão temporária por excepcional interesse público, fixando prazo máximo de contratação, salários, direitos, deveres e as hipóteses em que, se for o caso, o contrato poderá ser prorrogado.

Para tanto, com fundamento nos artigos 129, III e VI, da Constituição Federal; 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e 26, II, da Lei n. 8.625/93, REQUISITA a Sua Excelência que remeta a esta Promotoria de Justiça:

(i) no prazo de 15 (quinze) dias, cópias autenticadas de todos os procedimentos de compra direta (sem licitação) deflagrados em razão da decretação da situação de emergência e/ou calamidade pública;

(ii) no prazo de 15 (quinze) dias, informe do total dos valores repassados pelos Governos Estadual e Federal, distintamente.

Outrossim, REQUISITA-SE que, no prazo de 02 (dois) dias, diante da urgência do caso, contados do recebimento desta recomendação ministerial, o Recomendado adote medidas com o objetivo de prestar informações a essa Promotoria de Justiça, sobre o cumprimento ou não da presente recomendação ministerial, encaminhando-se a documentação comprobatória pertinente ao endereço eletrônico prm01palmeiropolis@mpto.mp.br.

Alerta-se, desde logo, que eventual descumprimento da presente recomendação importará na tomada das medidas administrativas



e judiciais cabíveis, inclusive no sentido de apuração de responsabilidades civil, administrativa e criminal dos agentes públicos, que, por ação ou omissão, violarem ou permitirem a violação dos direitos do cidadão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Encaminhe-se, por e-mail, cópia desta Recomendação Ministerial ao seu destinatário.

Cumpra-se.

PALMEIROPOLIS, 28 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/0992/2020

Processo: 2020.0001946

Converte Notícia de Fato em Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 127, caput e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26 da Lei nº. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar nº. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nas disposições contidas na Lei nº. 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197 da Constituição);

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição federal assegura: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial e resolutiva para a garantia da efetividade e eficácia dos direitos fundamentais e sociais; CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº. 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo, regulamentada em âmbito estadual pela Resolução nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o artigo 8º da Resolução nº. 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância

Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, pandemia de coronavírus, afirmando, a partir de evidências, que o número de pessoas infectadas, de mortes e de países atingidos deve aumentar nos próximos dias e semanas;

CONSIDERANDO a edição e regulamentação da Lei nº. 13.979/2020, que prevê medidas para enfrentar o surto pandêmico;

CONSIDERANDO que foi expedido decreto local para o combate à pandemia;

CONSIDERANDO a necessidade de fazer cumprir o decreto, que tem implicações administrativas e penais, podendo gerar responsabilização direta do Prefeito Municipal, dos servidores públicos e outras autoridades que o descumpram ou permitam seu descumprimento, sendo o dolo automaticamente caracterizado a partir do presente esclarecimento;

CONSIDERANDO a existência de tipos penais para o caso de descumprimento, independentemente de previsões locais;

CONSIDERANDO a inércia ou, no melhor dos cenários, a não comunicação de enfrentamento aos casos pelo Poder Público;

RESOLVE

Converter a Notícia de Fato n. 2020.0001946 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de acompanhar as ações dos Poderes Públicos e Policiais de Palmeirópolis/TO no enfrentamento à pandemia do novo coronavírus (COVID-19) no que se refere à repressão aos casos que afrontem a lei em sentido estrito e genérico, e se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o fulcro de minorar os efeitos o problema apontado.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Palmeirópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo;
2. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Oficie-se a Prefeitura Municipal, a Polícia Militar, a Polícia Civil e a Secretaria de Saúde, com o envio anexo da presente portaria, requisitando-lhes, no prazo de 02 (dois) dias, ante a urgência do caso:
 - a) informações sobre os fatos narrados na Portaria, com dados objetivos;
 - b) informação, dia a dia, das medidas estabelecidas/alteradas/revogadas, no que tange ao Poder Executivo;
 - c) informação, dia a dia, da quantidade de demandas submetidas à Polícia Militar e Civil, bem como das providências tomadas, sem prejuízo de ações independentes levadas a cabo por referidas instituições.
4. Aloque-se o presente procedimento no localizador COVID-19.

Cumpra-se.

PALMEIROPOLIS, 29 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/0993/2020

Processo: 2020.0001947

Converte Notícia de Fato em Procedimento Administrativo e dá outras providências.



O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 127, caput e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26 da Lei nº. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar nº. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nas disposições contidas na Lei nº. 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197 da Constituição);

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição federal assegura: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial e resolutive para a garantia da efetividade e eficácia dos direitos fundamentais e sociais;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº. 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo, regulamentada em âmbito estadual pela Resolução nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o artigo 8º da Resolução nº. 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, pandemia de coronavírus, afirmando, a partir de evidências, que o número de pessoas infectadas, de mortes e de países atingidos deve aumentar nos próximos dias e semanas;

CONSIDERANDO a edição e regulamentação da Lei nº. 13.979/2020, que prevê medidas para enfrentar o surto pandêmico;

CONSIDERANDO que foi expedido decreto local para o combate à pandemia;

CONSIDERANDO a necessidade de fazer cumprir o decreto, que tem implicações administrativas e penais, podendo gerar responsabilização direta do Prefeito Municipal, dos servidores públicos e outras autoridades que o descumpram ou permitam seu descumprimento, sendo o dolo automaticamente caracterizado a partir do presente esclarecimento;

CONSIDERANDO a existência de tipos penais para o caso de descumprimento, independentemente de previsões locais;

CONSIDERANDO a inércia ou, no melhor dos cenários, a não comunicação de enfrentamento aos casos pelo Poder Público;

RESOLVE

Converter a Notícia de Fato n. 2020.0001946 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de acompanhar as ações dos Poderes Públicos e Policiais de São Salvador do Tocantins/TO no enfrentamento à pandemia do novo coronavírus (COVID-19) no que se refere à repressão aos casos que afrontem a lei em sentido estrito e genérico, e se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o fulcro de minorar os efeitos o problema apontado. O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Palmeirópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo;
 2. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
 3. Oficie-se a Prefeitura Municipal, a Polícia Militar, a Polícia Civil e a Secretaria de Saúde, com o envio anexo da presente portaria, requisitando-lhes, no prazo de 02 (dois) dias, ante a urgência do caso, e esclarecendo-lhes que as respostas devem ser encaminhadas ao endereço eletrônico prm01palmeiropolis@mpto.mp.br:
 - a) informações sobre os fatos narrados na Portaria, com dados objetivos;
 - b) informação, dia a dia, das medidas estabelecidas/alteradas/revogadas, no que tange ao Poder Executivo;
 - c) informação, dia a dia, da quantidade de demandas submetidas à Polícia Militar e Civil, bem como das providências tomadas, sem prejuízo de ações independentes levadas a cabo por referidas instituições.
 4. Aloque-se o presente procedimento no localizador COVID-19.
- Cumpra-se.

PALMEIROPOLIS, 29 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2020.0001946

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através de seu órgão ministerial que abaixo subscreve, no uso das atribuições previstas no art. 129, II, VII e IX da Constituição da República, art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n.º 8.625/1993, art. 6º, XX da Lei Complementar nº 75/93 e art. 4º, IX da Resolução nº 20/2007 – CNMP;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias às suas garantias (art. 129, II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de risco de doença e de outros agravos, bem



como o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, consoante dispõem o art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

CONSIDERANDO a difusão acelerada da infecção por coronavírus (Covid-19), que levou à Organização Mundial da Saúde (OMS) a decretar estado de emergência de saúde pública global em 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO as informações até o momento veiculadas pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria de Estado da Saúde dando conta da existência de milhares de casos confirmados de infecção pelo vírus no país e de caos em território tocantinense;

CONSIDERANDO que a Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019 e a Portaria n. 356, de 11 de março de 2020, que a regulamenta, preveem também medidas sociais compulsórias de caráter não farmacológico, visando a evitar a propagação do vírus;

CONSIDERANDO que a Portaria Interministerial n. 5, publicada em 17 de março de 2020 pelos Ministérios da Saúde e da Justiça e da Segurança Pública, prevê em seu art. 5º que "O descumprimento da medida de quarentena, prevista no inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, poderá sujeitar os infratores às sanções penais previstas nos arts. 268 e 330 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, se o fato não constituir crime mais grave";

CONSIDERANDO a avaliação do cenário epidemiológico do Estado do Tocantins em relação à infecção pelo vírus COVID-19, bem como a identificação de transmissão comunitária em franca expansão no Estado;

CONSIDERANDO que no enfrentamento da Epidemia da COVID-19 novos Decretos virão, com a adoção de outras medidas não farmacológicas de distanciamento social e restrição da circulação de pessoas, mais ou menos rigorosas do que as previstas nos Decretos atuais, os quais deverão ser replicados e cumpridos irrestritamente por TODOS os municípios da Comarca, sob pena de não surtir os efeitos sanitários almejados;

RECOMENDA

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Palmeirópolis/TO:

1. Que cumpra e faça cumprir imediata e integralmente as determinações dos Decretos por si expedidos;
2. Que verifique imediatamente e mantenha contato permanente com a Secretaria de Estado da Saúde, para identificar se houve identificação de contágio comunitário da COVID-19 na macrorregião de saúde na qual o município está localizado;
3. Que promova atividade de fiscalização permanente e intensa da observância a todas as medidas de distanciamento social, coibição de circulação, eventos e aglomerações e todas as demais restrições previstas nos Decretos, exercendo seu Poder de Polícia nos termos da Portaria n. 356/2020 do Ministério da Saúde e da Portaria Interministerial n. 5/2020 dos Ministérios da Saúde e Justiça e Segurança Pública, nos seguintes termos:

(i) O descumprimento das medidas adotadas pela autoridade sanitária, conforme previstas no art. 3ª da Lei nº 13.979, de 2020, acarretará a responsabilização civil, administrativa e penal dos agentes infratores, inclusive do servidor público que concorrer para o descumprimento (art. 3º, caput e § 1º, da Portaria Interministerial

MS/MJSP n. 5/2020);

(ii) O descumprimento da medida de quarentena poderá sujeitar os infratores às sanções penais previstas nos arts. 268 e 330 do Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, se o fato não constituir crime mais grave; (art. 5º da Portaria Interministerial MS/MJSP n. 5/2020);

(iii) Os gestores locais do Sistema Único de Saúde - SUS, os profissionais de saúde, os dirigentes da administração hospitalar e os agentes de vigilância epidemiológica poderão solicitar o auxílio de força policial nos casos de recusa ou desobediência por parte de pessoa submetida às medidas de quarentena e isolamento social. (art. 6º da Portaria Interministerial MS/MJSP n. 5/2020);

(iv) A autoridade policial deverá lavrar termo circunstanciado por infração de menor potencial ofensivo em face do agente que for surpreendido na prática dos crimes mencionados nos art. 4º e art. 5º, na forma da legislação processual vigente, a quem, porém, não se imporá prisão caso assine o Termo Circunstanciado (art. 7º da Portaria Interministerial MS/MJSP n. 5/2020);

(v) Visando a evitar a propagação do COVID-19 e no exercício do poder de polícia administrativa, a autoridade policial poderá encaminhar o agente à sua residência ou estabelecimento hospitalar para cumprimento das medidas de isolamento social, exame ou tratamento compulsório (art. 3º da Lei n. 13.979/2020, conforme determinação das autoridades sanitárias (art. 8º da Portaria Interministerial MS/MJSP n. 5/2020).

Ressalta-se que o não atendimento à recomendação formal do Ministério Público implica a caracterização do dolo imprescindível à configuração dos ilícitos previstos tanto no art. 11, caput, da Lei de Improbidade Administrativa (Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições), quanto no art. 1º, inciso XIV, do Decreto-Lei n. 201/19671, uma vez que o ato representa a cientificação expressa e formal do agente público quanto ao seu atuar ilícito e às consequências que dele podem advir.

Salienta-se, ainda, que o não atendimento da recomendação ora expedida poderá ensejar a propositura da competente ação civil pública, além de outras medidas judiciais e extrajudiciais com o fito de alcançar os objetivos pretendidos no presente instrumento.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério público sobre o tema exposto, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao destinatário, bem como a outros eventuais responsáveis.

Nestes termos, RECOMENDA a Vossa Excelência a adoção IMEDIATA das medidas aqui previstas e REQUISITA seja respondida a presente, por meio do endereço eletrônico prm01palmeiropolis@mpto.mp.br no prazo máximo de 24 horas, dada a urgência e gravidade.

1 Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

(...)

XIV - Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;

(...)

PALMEIROPOLIS, 29 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS



RECOMENDAÇÃO

Processo: 2020.0001947

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através de seu órgão ministerial que abaixo subscreve, no uso das atribuições previstas no art. 129, II, VII e IX da Constituição da República, art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n.º 8.625/1993, art. 6º, XX da Lei Complementar n.º 75/93 e art. 4º, IX da Resolução n.º 20/2007 – CNMP;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal); CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias às suas garantias (art. 129, II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de risco de doença e de outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, consoante dispõem o art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

CONSIDERANDO a difusão acelerada da infecção por coronavírus (Covid-19), que levou à Organização Mundial da Saúde (OMS) a decretar estado de emergência de saúde pública global em 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO as informações até o momento veiculadas pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria de Estado da Saúde dando conta da existência de milhares de casos confirmados de infecção pelo vírus no país e de caos em território tocantinense;

CONSIDERANDO que a Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019 e a Portaria n. 356, de 11 de março de 2020, que a regulamenta, preveem também medidas sociais compulsórias de caráter não farmacológico, visando a evitar a propagação do vírus;

CONSIDERANDO que a Portaria Interministerial n. 5, publicada em 17 de março de 2020 pelos Ministérios da Saúde e da Justiça e da Segurança Pública, prevê em seu art. 5º que “O descumprimento da medida de quarentena, prevista no inciso II do caput do art. 3º da Lei n.º 13.979, de 2020, poderá sujeitar os infratores às sanções penais previstas nos arts. 268 e 330 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, se o fato não constituir crime mais grave”;

CONSIDERANDO a avaliação do cenário epidemiológico do Estado do Tocantins em relação à infecção pelo vírus COVID-19, bem como a identificação de transmissão comunitária em franca expansão no Estado;

CONSIDERANDO que no enfrentamento da Epidemia da COVID-19 novos Decretos virão, com a adoção de outras medidas não farmacológicas de distanciamento social e restrição da circulação de pessoas, mais ou menos rigorosas do que as previstas nos Decretos

atuais, os quais deverão ser replicados e cumpridos irrestritamente por TODOS os municípios da Comarca, sob pena de não surtir os efeitos sanitários almejados;

RECOMENDA

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de São Salvador do Tocantins/TO:

1. Que cumpra e faça cumprir imediata e integralmente as determinações dos Decretos por si expedidos;
2. Que verifique imediatamente e mantenha contato permanente com a Secretaria de Estado da Saúde, para identificar se houve identificação de contágio comunitário da COVID-19 na macrorregião de saúde na qual o município está localizado;
3. Que promova atividade de fiscalização permanente e intensa da observância a todas as medidas de distanciamento social, coibição de circulação, eventos e aglomerações e todas as demais restrições previstas nos Decretos, exercendo seu Poder de Polícia nos termos da Portaria n. 356/2020 do Ministério da Saúde e da Portaria Interministerial n. 5/2020 dos Ministérios da Saúde e Justiça e Segurança Pública, nos seguintes termos:

(i) O descumprimento das medidas adotadas pela autoridade sanitária, conforme previstas no art. 3º da Lei n.º 13.979, de 2020, acarretará a responsabilização civil, administrativa e penal dos agentes infratores, inclusive do servidor público que concorrer para o descumprimento (art. 3º, caput e § 1º, da Portaria Interministerial MS/MJSP n. 5/2020);

(ii) O descumprimento da medida de quarentena poderá sujeitar os infratores às sanções penais previstas nos arts. 268 e 330 do Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, se o fato não constituir crime mais grave; (art. 5º da Portaria Interministerial MS/MJSP n. 5/2020);

(iii) Os gestores locais do Sistema Único de Saúde - SUS, os profissionais de saúde, os dirigentes da administração hospitalar e os agentes de vigilância epidemiológica poderão solicitar o auxílio de força policial nos casos de recusa ou desobediência por parte de pessoa submetida às medidas de quarentena e isolamento social. (art. 6º da Portaria Interministerial MS/MJSP n. 5/2020);

(iv) A autoridade policial deverá lavrar termo circunstanciado por infração de menor potencial ofensivo em face do agente que for surpreendido na prática dos crimes mencionados nos art. 4º e art. 5º, na forma da legislação processual vigente, a quem, porém, não se imporá prisão caso assine o Termo Circunstanciado (art. 7º da Portaria Interministerial MS/MJSP n. 5/2020);

(v) Visando a evitar a propagação do COVID-19 e no exercício do poder de polícia administrativa, a autoridade policial poderá encaminhar o agente à sua residência ou estabelecimento hospitalar para cumprimento das medidas de isolamento social, exame ou tratamento compulsório (art. 3º da Lei n. 13.979/2020, conforme determinação das autoridades sanitárias (art. 8º da Portaria Interministerial MS/MJSP n. 5/2020).

Ressalta-se que o não atendimento à recomendação formal do Ministério Público implica a caracterização do dolo imprescindível à configuração dos ilícitos previstos tanto no art. 11, caput, da Lei de Improbidade Administrativa (Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições), quanto no art. 1º, inciso XIV, do Decreto-Lei n. 201/19671, uma vez que o ato representa a cientificação expressa e formal do agente público quanto ao seu atuar ilícito e às consequências que dele podem advir.



Salienta-se, ainda, que o não atendimento da recomendação ora expedida poderá ensejar a propositura da competente ação civil pública, além de outras medidas judiciais e extrajudiciais com o fito de alcançar os objetivos pretendidos no presente instrumento.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema exposto, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao destinatário, bem como a outros eventuais responsáveis.

Nestes termos, RECOMENDA a Vossa Excelência a adoção IMEDIATA das medidas aqui previstas e REQUISITA seja respondida a presente, por meio do endereço eletrônico prm01palmeiropolis@mpto.mp.br no prazo máximo de 24 horas, dada a urgência e gravidade.

1 Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

(...)

XIV - Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;

(...)

PALMEIROPOLIS, 29 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARANÃ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0984/2020

Processo: 2020.0001938

CONSIDERANDO as após contato telefônico, o vereador João Paulo do município de Paranã-TO informou a este subscritor que 02 (dois) veículos tipo camionete Mitsubishi L200, cor cinza, ambas pertencentes ao município de Paranã-TO, são utilizadas sem a devida identificação de que se tratam de bem público. Ou seja, sem que estejam adesivadas. Os veículos, conforme esclarecido, estão vinculados um à Secretaria Municipal de Saúde e outro à Secretaria Municipal de Ação Social;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, "caput", da CF/88), notadamente na realização dos procedimentos licitatórios;

CONSIDERANDO agentes públicos e particulares estão sujeitos, em tese, à responsabilização político-administrativa (Art. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92) e criminal (Art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67 e art. 312, caput, do Código Penal);

CONSIDERANDO que a administração ou uso de bens ou valores públicos se sujeita ao princípio da publicidade e, por isso, devem se pautar pela transparência e prestação de contas pelos responsáveis, sob pena de incorrer em ilicitude de ordem criminal, político-administrativa e cível;

CONSIDERANDO que por força do princípio republicano, os bens

e valores públicos devem ser administrados em conformidade com os princípios da eficiência e transparência, sendo vedado qualquer tipo de favorecimento deliberado em proveito de particulares, ato contrário aos mandamentos de probidade na Administração Pública; CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a zelar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos (Art. 4º da Lei nº 8.429/92); CONSIDERANDO que as ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição legitimada a promover ações cíveis que tenham por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (Art. 3º, caput, da Lei nº 7.347/85), quando a questão envolver qualquer direito ou interesse difuso (Art. 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85);

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público para investigar eventuais irregularidades na utilização de veículos oficiais pelo Poder Executivo municipal de Paranã-TO, em especial 02 (dois) veículos tipo camionete Mitsubishi L200, cor cinza, ambas pertencentes ao município de Paranã-TO, que seriam utilizadas sem a devida identificação de que se tratam de bem público. Ou seja, sem que estejam adesivadas. Os veículos, conforme esclarecido, estão vinculados um à Secretaria Municipal de Saúde e outro à Secretaria Municipal de Ação Social.

O presente procedimento será secretariado por servidor(a) do Ministério Público lotada na Promotoria de Paranã/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) expeça-se ofício à Prefeitura municipal de Paranã/TO, na pessoa do senhor prefeito, solicitando os bons préstimos de, no prazo de 10 (dez) dias:

(i) manifestar-se sobre os fatos noticiados na representação (encaminhar cópia integral da presente Portaria inaugural);

(ii) informar as providências administrativas adotadas para adesivar os 02 (dois) veículos tipo camionete Mitsubishi L200, cor cinza, ambas pertencentes ao município de Paranã-TO, que seriam utilizadas sem a devida identificação de que se tratam de bem público. Os veículos, conforme esclarecido, estariam vinculados um à Secretaria Municipal de Saúde e outro à Secretaria Municipal de Ação Social;

(iii) informar o nome e matrícula dos servidores autorizados a conduzir os aludidos veículos;

(iv) informar qual o mecanismo de controle a Administração Pública municipal se vale quando da utilização dos aludidos veículos, encaminhando os respectivos registros em que conste: (a) o dia e horário de saída e chegada do veículo na respectiva unidade à qual está vinculado; (b) o nome e matrícula do servidor responsável pela sua utilização; (c) a natureza e finalidade da viagem ou deslocamento; (d) a quilometragem constante do odômetro no momento de cada saída e chega, e, principalmente, o trajeto realizado pelo veículo



oficial;

2) encaminhe-se a Recomendação anexa;

3) pelo sistema efetuei, no ato do registro do presente ICP, a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público e ao setor de publicação dos atos oficiais, informando a instauração do presente, remetendo cópia da portaria inaugural;

4) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se. Após, conclusos.

PARANA, 27 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
GUSTAVO SCHULT JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTICA DE PARANA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/0988/2020

Processo: 2020.0001942

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Paranã/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; art. 4º da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO; e

CONSIDERANDO que estão sujeitos ao controle externo do Ministério Público, na forma do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal, da legislação em vigor e da presente Resolução, os organismos policiais relacionados no art. 144 da Constituição Federal, bem como as polícias legislativas ou qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, à qual seja atribuída parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança pública e persecução criminal (art. 1º da Resolução nº 20/2007/CNMP);

CONSIDERANDO o controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração das funções do Ministério Público e das Polícias voltadas para a persecução penal e o interesse público, atentando, especialmente, para: I – o respeito aos direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal e nas leis; II – a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público; III – a prevenção da criminalidade; IV – a finalidade, a celeridade, o aperfeiçoamento e a indisponibilidade da persecução penal; V – a prevenção ou a correção de irregularidades, ilegalidades ou de abuso de poder relacionados à atividade de investigação criminal; VI – a superação de falhas na produção probatória, inclusive técnicas, para fins de investigação criminal; VII – a probidade administrativa no exercício da atividade policial.

O controle externo da atividade policial será exercido: I - na forma de controle difuso, por todos os membros do Ministério Público com atribuição criminal, quando do exame dos procedimentos que lhes forem atribuídos; II - em sede de controle concentrado, através de membros com atribuições específicas para o controle externo da atividade policial, conforme disciplinado no âmbito de cada Ministério Público (arts. 2º e 3º da Resolução nº 20/2007/CNMP);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição legitimada a promover ações cíveis que tenham por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (Art. 3º, caput, da Lei nº 7.347/85), quando a questão envolver qualquer direito ou interesse difuso (Art. 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85).

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar e documentar os relatórios de inspeção elaborados a partir do controle externo da atividade policial, conforme preconiza a resolução nº 20/2007/CNMP, de modo a conferir organicidade aos trabalhos do órgão de execução e, se o caso, subsidiar a adoção de medidas administrativas e judiciais que se fizerem necessárias.

O presente procedimento será secretariado por servidor(a) do Ministério Público lotada na Promotoria de Justiça de Paranã/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) expeça-se ofício à Delegacia de Polícia de Paranã/TO, na pessoa do senhor Delegado de Polícia, com cópia da presente Portaria de Instauração, para que, dando conhecimento do presente, adote as seguintes providências, no prazo de 30 (trinta) dias:

1.1) informe o quantitativo de inquéritos policiais e TCO's em trâmite na Delegacia de Polícia;

1.2) informe o quantitativo de inquéritos policiais e TCO's, em trâmite na Delegacia de Polícia, que estão com o prazo vencido para conclusão, ou seja, pendentes do respectivo relatório final;

1.3) informe o quantitativo de inquéritos policiais que investigam crimes de homicídio em trâmite na Delegacia de Polícia;

1.4) informe o quantitativo de inquéritos policiais que investigam crimes de homicídio em trâmite na Delegacia de Polícia e que estão com o prazo vencido para conclusão, ou seja, pendentes do respectivo relatório final;

1.5) informe o número de servidores lotados na Delegacia de Polícia, apontado sua eventual insuficiência para atendimento da demanda e, com critérios objetivos, qual seria o quantitativo ideal;

1.6) informe sobre a estrutura predial e de material da Delegacia de Polícia, apontado sua eventual insuficiência para atendimento da demanda e, com critérios objetivos, quais seriam as condições ideais;

1.7) informe se existe sistema audiovisual para coleta dos depoimentos e, em caso negativo, apresente proposta com orçamento para sua aquisição por meio dos recursos obtidos pelos acordos de não-persecução penal;

3) faço a juntada, na presente oportunidade, da Resolução CNMP 208/2020 da Presidência e da Corregedoria Nacional do Ministério Público, suspende, de forma excepcional, a vigência dos prazos fixados para que membros do MP brasileiro apresentem relatórios de visitas, inspeções ou fiscalizações a repartições policiais, civis e militares; órgãos de perícia técnica e aquartelamentos militares; estabelecimentos penais; unidades destinadas à execução de medidas socioeducativas em regime aberto, de semiliberdade e de internação de adolescentes; e serviços e programas de acolhimento de menores de idade e de atendimento a idosos;

4) faço a juntada, na presente oportunidade, da Resolução CNMP 208/2020 da Presidência e da Corregedoria Nacional do Ministério Público, suspende, de forma excepcional, a vigência dos prazos fixados para que membros do MP brasileiro apresentem relatórios de visitas, inspeções ou fiscalizações a repartições policiais, civis e militares; órgãos de perícia técnica e aquartelamentos militares; estabelecimentos penais; unidades destinadas à execução de medidas socioeducativas em regime aberto, de semiliberdade e de



internação de adolescentes; e serviços e programas de acolhimento de menores de idade e de atendimento a idosos;

5) faço a juntada, na presente oportunidade, da Resolução CNMP 20/2007, Regulamenta o art. 9º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 e o art. 80 da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, o controle externo da atividade policial.

6) pelo sistema “E-ext”, efetuei a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo;

7) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se. Após, conclusos.

PARANA, 28 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
GUSTAVO SCHULT JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTICA DE PARANA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/0989/2020

Processo: 2020.0001943

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Paranã/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; art. 4º da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO; e

CONSIDERANDO que às polícias penais (órgão integrantes da segurança pública), vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019);

CONSIDERANDO a atribuição conferida ao Ministério Público pelo artigo 68, parágrafo único, da Lei n. 7.210/84;

CONSIDERANDO que os membros do Ministério Público incumbidos do controle do sistema carcerário devem visitar mensalmente os estabelecimentos penais sob sua responsabilidade, registrando a sua presença em livro próprio (art. 1º da Resolução nº 56/2007/CNMP);

CONSIDERANDO que estão sujeitos ao controle externo do Ministério Público, na forma do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal, da legislação em vigor e da presente Resolução, os organismos policiais relacionados no art. 144 da Constituição Federal, bem como as polícias legislativas ou qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, à qual seja atribuída parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança pública e persecução criminal (art. 1º da Resolução nº 20/2007/CNMP);

CONSIDERANDO o controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração das funções do Ministério Público e das Polícias voltadas para a persecução penal e o interesse público, atentando, especialmente, para: I – o respeito aos direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal e nas leis; II – a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público; III – a prevenção da criminalidade; IV – a

finalidade, a celeridade, o aperfeiçoamento e a indisponibilidade da persecução penal; V – a prevenção ou a correção de irregularidades, ilegalidades ou de abuso de poder relacionados à atividade de investigação criminal; VI – a superação de falhas na produção probatória, inclusive técnicas, para fins de investigação criminal; VII – a probidade administrativa no exercício da atividade policial.

O controle externo da atividade policial será exercido: I - na forma de controle difuso, por todos os membros do Ministério Público com atribuição criminal, quando do exame dos procedimentos que lhes forem atribuídos; II - em sede de controle concentrado, através de membros com atribuições específicas para o controle externo da atividade policial, conforme disciplinado no âmbito de cada Ministério Público (arts. 2º e 3º da Resolução nº 20/2007/CNMP);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição legitimada a promover ações cíveis que tenham por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (Art. 3º, caput, da Lei nº 7.347/85), quando a questão envolver qualquer direito ou interesse difuso (Art. 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85).

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar e documentar os relatórios de inspeção elaborados a partir do controle externo e das inspeções à unidade prisional de Paranã/TO (Cadeia Pública), conforme preconiza a Resolução nº 56/2007/CNMP, de modo a conferir organicidade aos trabalhos do órgão de execução e, se o caso, subsidiar a adoção de medidas administrativas e judiciais que se fizerem necessárias.

O presente procedimento será secretariado por servidor(a) do Ministério Público lotada na Promotoria de Justiça de Paranã/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) expeça-se ofício ao chefe da Cadeia Pública de Paranã/TO, na pessoa do senhor Diretor, com cópia da presente Portaria de Instauração, para que, dando conhecimento do presente, adote as seguintes providências, no prazo de 30 (trinta) dias informe:

1.1) o quantitativo de presos provisórios (cumprem prisão cautelar); presos condenados (cumprem prisão em execução penal); presos que cumprem pena do regime semiaberto;

1.2) a capacidade total do sistema prisional e a ocupação atual;

1.3) o modo pelo qual são apuradas as faltas graves praticadas durante o cumprimento da pena;

1.4) a existência de trabalho interno, bem ainda de sistema de leitura ou produção de artesanato, mencionando a forma do respectivo controle, para fins de remição;

1.5) se são prestadas assistências jurídica, religiosa, farmacêutica, psicológica, mencionado outras que sejam eventualmente oferecidas aos reeducandos;

1.6) informe o número de servidores lotados na unidade prisional, apontado sua eventual insuficiência para atendimento da demanda e, com critérios objetivos, qual seria o quantitativo ideal;

1.6) informe sobre a estrutura predial e de material da Cadeia Pública, apontado sua eventual insuficiência para atendimento da demanda e, com critérios objetivos, quais seriam as condições ideais;

1.7) informe outros aspectos que enter relevantes e que demandem intervenção ministerial;

2) faço a juntada, na presente oportunidade, da Resolução CNMP 208/2020 da Presidência e da Corregedoria Nacional do Ministério Público, suspende, de forma excepcional, a vigência dos prazos



fixados para que membros do MP brasileiro apresentem relatórios de visitas, inspeções ou fiscalizações a repartições policiais, civis e militares; órgãos de perícia técnica e aquartelamentos militares; estabelecimentos penais; unidades destinadas à execução de medidas socioeducativas em regime aberto, de semiliberdade e de internação de adolescentes; e serviços e programas de acolhimento de menores de idade e de atendimento a idosos;

3) faço a juntada, na presente oportunidade, da Resolução CNMP 56/2010, que dispõe sobre a uniformização das inspeções em estabelecimentos penais pelos membros do Ministério Público;

4) pelo sistema “E-ext”, efetuei a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo;

5) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se. Após, conclusos.

PARANA, 28 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
GUSTAVO SCHULT JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTICA DE PARANA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0950/2020

Processo: 2020.0001890

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Paranã/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/95; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08; art. 4º da Resolução nº 03/2008/CSMP/TO e:

CONSIDERANDO a notícia trazida pelo vereador João Paulo, dando conta que o Prefeito de Paranã encaminhou o projeto de Lei nº 110/2020 (anexo) à Câmara Municipal de Vereadores, a fim de buscar autorização para fazer um empréstimo no valor de R\$ 6.000.000,00 milhões (seis milhões de reais), com o escopo de efetuar a pavimentação de ruas urbanas e reparos em estradas vicinais;

CONSIDERANDO que de acordo com art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº101/2000) é vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito;

CONSIDERANDO o artigo 15 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, que institui limitação para a contratação de operações de crédito em ano eleitoral, e preceitua que é vedada a contratação de operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo do Estado, do Distrito Federal ou do Município;

CONSIDERANDO que a instituição financeira que contratar operação de crédito com ente da Federação, exceto quando relativa à dívida mobiliária ou à externa, deverá exigir comprovação de que a operação atende às condições e limites estabelecidos (art. 33, “caput”, da LRF). E o descumprimento de tais preceitos implica na nulidade de pleno direito de eventual operação de crédito, não

ensejando à instituição financeira o direito à percepção de juros e demais encargos, na forma do § 1º do art. 33 da LRF;

CONSIDERANDO que são proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...) VI - nos três meses que antecedem o pleito: a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública (art. 73 da Lei nº 9.504/97);

CONSIDERANDO que os recursos do Fundo de Participação dos Municípios – FPM não podem estar vinculados às garantias de operações de créditos firmados com instituições financeiras, pois tal fato contraria o princípio da não-vinculação de impostos, taxativamente previsto no art. 167, IV, da CF/88, segundo o qual é vedada a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

CONSIDERANDO que a inobservância às regras de responsabilidade fiscal pode configurar o crime descrito no art. 359-D do Código Penal e/ou do ato de improbidade administrativa previsto no artigo 10, inciso VI, da Lei nº 8.429/1992;

CONSIDERANDO que a área técnica do TCU diagnosticou, em auditorias de contratos de repasses de responsabilidade do ente estadual (Estado do Tocantins), que posteriores pretensas a operação de crédito que se pretendia contratar visava custear obra já custeadas por contrato de repasse (CR) vigente, o que caracteriza sobreposição de objeto e faz exsurgir suspeitas de premeditação para o desvio de recursos públicos;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, “caput”, da CF/88), notadamente na realização dos procedimentos licitatórios;

CONSIDERANDO agentes públicos e particulares estão sujeitos, em tese, à responsabilização político-administrativa (Art. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92) e criminal (Art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67 e art. art. 312, caput, do Código Penal);

CONSIDERANDO que a administração ou uso de bens ou valores públicos se sujeita ao princípio da publicidade e, por isso, devem se pautar pela transparência e prestação de contas pelos responsáveis, sob pena de incorrer em ilicitude de ordem criminal, político-administrativa e cível;

CONSIDERANDO que por força do princípio republicano, os bens e valores públicos devem ser administrados em conformidade com os princípios da eficiência e transparência, sendo vedado qualquer tipo de favorecimento deliberado em proveito de particulares, ato contrário aos mandamentos de probidade na Administração Pública; CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção do patrimônio público e



a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a zelar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos (Art. 4º da Lei nº 8.429/92); CONSIDERANDO que as ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição legitimada a promover ações cíveis que tenham por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (Art. 3º, caput, da Lei nº 7.347/85), quando a questão envolver qualquer direito ou interesse difuso (Art. 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO que são nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de: a) incompetência; b) vício de forma; c) ilegalidade do objeto; d) inexistência dos motivos; e) desvio de finalidade;

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar possíveis ilegalidades e atuar de forma preventiva para evitar danos ao erário municipal, decorrente da pretensa contratação de empréstimo bancário por parte do município de Paranã-TO, nos moldes do Projeto de Lei nº 110/2020 encaminhado à Câmara Municipal de Vereadores, em que se busca autorização para fazer um empréstimo no valor de R\$ 6.000.000,00 milhões (seis milhões de reais), com o escopo de efetuar a pavimentação de ruas urbanas e reparos em estradas vicinais.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor (a) do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Paranã-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

O presente procedimento será secretariado por servidor(a) do Ministério Público lotado na Promotoria de Paranã-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) expeça-se ofício à Prefeitura Municipal de Paranã/TO, na pessoa do senhor prefeito, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as seguintes informações e documentos (preferencialmente digitalizados e armazenados em CD ou pen drive):

2.1) esclarecer se o município, nos últimos dois exercícios (2019 e 2020), celebrou algum contrato ou instrumento congênere destinado à transferência de recursos provenientes do governo Estadual ou Federal, destinados à pavimentação de vias urbanas ou manutenção de estradas;

2.2) em caso positivo, explicar se os aludidos contratos ou instrumentos congêneres foram objeto de auditoria, delineado se o município de Paranã-TO: (a) cumpriu com a necessária contrapartida; (b) concluiu as obras custeadas pelos recursos estaduais ou federais objeto do repasse; (c) e se as contas foram prestadas e aprovadas pelo ente responsável pelo empréstimo, transferência voluntária ou outra operação financeira;

2.3) explicar se o orçamento do município de Paranã-TO suporta o endividamento pretendido, em acordo com a LRF, bem ainda se as obrigações assumidas serão adimplidas até o final do presente exercício financeiro;

2.4) dizer se o Projeto de Lei Municipal nº 110/2020 foi sancionado

e publicado.

2) expeça-se ofício à Câmara Municipal de Paranã/TO, na pessoa do senhor presidente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as seguintes informações e documentos (preferencialmente digitalizados e armazenados em CD ou pen drive):

2.1) esclarecer o trâmite até a aprovação do Projeto de Lei Municipal nº 110/2020;

2.2) se houve estrita observância aos prazos mínimos regimentais;

3) expeça-se ofício à Câmara Econômica Federal – Diretoria de Palmas/TO, na pessoa do senhor Diretor, com o escopo de dar conhecimento sobre a pretensão contratação de operação financeira pretendida e aprovada pelo Poder Legislativo municipal de Paranã-TO por meio do Projeto de Lei Municipal nº 110/2020, exortando à empresa pública:

(a) da obrigação legal de exigir comprovação de que a operação atende às condições e limites estabelecidos (art. 33, “caput”, da LRF). E que o descumprimento de tais preceitos implica na nulidade de pleno direito de eventual operação de crédito, não ensejando à instituição financeira o direito à percepção de juros e demais encargos, na forma do § 1º do art. 33 da LRF; e

(b) da necessidade de bem avaliar a pretensa garantia que será oferecida, as receitas a que se refere o inciso I do art. 159 da CF/88 (FPM), pois podem se traduzir em ausência de garantia, ante a vedação constitucional segundo a qual os recursos do Fundo de Participação dos Municípios – FPM não podem estar vinculados às garantias de operações de créditos firmados com instituições financeiras, pois tal fato contraria o princípio da não-vinculação de impostos, taxativamente previsto no art. 167, IV, da CF/88, segundo o qual é vedada a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo. 4) pelo sistema efetuarei, no ato do registro do presente ICP, a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente, remetendo cópia da portaria inaugural; 5) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO. Cumpra-se. Após, conclusos.

PARANA, 25 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
GUSTAVO SCHULT JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTICA DE PARANA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2820/2019

Processo: 2019.0006813

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotoria de Justiça de Paranã/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, §1º da Lei Complementar Estadual n.º 051/08; art. 4º da



Resolução n.º 03/2008/CSMP/TO e:

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente são titulares do direito fundamental à convivência familiar, razão pela qual a medida protetiva de acolhimento institucional somente deve ser aplicada em caráter provisório e excepcional, como forma de transição para a inserção em família substituta, bem como que o direito a proteção especial abrange entre outros aspectos o estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado; (artigo 227, caput, e § 4º, inciso VI, da Constituição da República e artigos 4º, 19 e 101, §1º, da Lei Federal nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente);

Considerando que o art. 87, incisos VI e VII, da Lei nº 8.069/90 estabelece como linhas de ação da política de atendimento a ser definida no sentido da plena efetivação dos direitos infantojuvenis, objetivo elementar e prioritário do Poder Público por força do disposto nos arts. 1º e 4º, caput e par. único, da Lei nº 8.069/90, a implementação de políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes, bem como a realização de campanhas de estímulo ao acolhimento, sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar;

Considerando a observância do artigo 226 da Constituição Federal de que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado; Considerando que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e merecem proteção integral a fim de que lhes sejam efetivados todos os seus direitos fundamentais, garantido-lhes condições adequadas a seu pleno desenvolvimento, conforme a Constituição Federal, a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente;

Considerando que as alterações promovidas ao Estatuto da Criança e do Adolescente pela Lei nº 12.010/2009, que segundo expressa disposição de seu art. 1º, foi instituída no sentido de aperfeiçoar a sistemática prevista para a garantia do direito à convivência familiar a todas as crianças e adolescentes;

Considerando que o art. 1º, §1º, da Lei nº 12.010/2009, em observância ao disposto no art. 226, da CF determina a obrigatoriedade intervenção do Estado, prioritariamente no sentido da orientação, apoio e promoção social da família natural, junto à qual a criança e o adolescente devem permanecer, ressalvada a absoluta impossibilidade, demonstrada por decisão judicial fundamentada;

Considerando que as inovações legislativas introduzidas ao Estatuto da Criança e do Adolescente pela Lei nº 12.010/2009 apontam uma série de ações a serem executadas pelos órgãos e setores responsáveis pelas políticas públicas municipais, que deverão se articular no sentido da implementação de uma política municipal da garantia à convivência familiar;

Considerando que na forma do disposto no art. 88, inciso I, da Lei nº 8.069/90, a municipalização do atendimento é a diretriz primeira da política idealizada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, com base nos arts. 227, §7º c/c 204, da Constituição Federal, para a plena efetivação de todos os direitos infantojuvenis;

Considerando as funções institucionais do Ministério Público previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e as disposições das Leis Orgânicas Nacional e Estadual do Ministério Público;

Considerando as atribuições da Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude definidas nos arts. 201, incisos VI e VIII e 210, inciso I, da Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

Considerando, por fim, que cabe ao Ministério Público promover

o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a garantia do direito fundamental à educação de qualidade para as crianças e adolescentes (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE: Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando elucidar os fatos descritos, no tocante a implementação do Programa de Acolhimento Familiar na modalidade de “Guarda Subsidiada”, sem prejuízo da regulamentação da modalidade “Família Acolhedora”, no município de Paranã/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor/assistente ministerial do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Paranã-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

1. Comunique-se, via sistema e-ext, a instauração do presente Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 12, inciso VI da Resolução nº 005/2018 CSMP, com cópia da portaria inaugural para conhecimento;
 2. Encaminhe-se via sistema e-ext, cópia da portaria inaugural à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação no órgão oficial, nos termos do artigo 12, inciso V, da Resolução nº 005/2018 CSMP;
 3. Oficie-se à autoridade executiva do Município de Paranã/TO, requisitando informações, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da existência (ou não) de Lei que tenha instituído Programa denominado “Guarda Subsidiada”, destinado a crianças e adolescentes que estejam com seus direitos violados e em situação de risco pessoal e social, que vise a manutenção em suas famílias extensas e/ou ampliadas (parentes próximos com os quais a criança e o adolescente conviva e mantenha vínculos de afinidade e afetividade), mediante auxílio do custeio de despesas geradas com os cuidados de crianças e adolescentes inseridas em famílias que não disponham de recursos financeiros suficientes para o provimento de suas necessidades básicas;
 4. Em atenção ao Memo. nº 04/2019/CAOPIJE, comunique-se o Centro de Apoio às Promotorias de Infância e Juventude - CAOPIJE, com cópia desta portaria;
- Publique-se e cumpra-se.

PARANA, 17 de outubro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARANA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0987/2020

Processo: 2020.0001941

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça signatária, no exercício de suas atribuições



constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Apurar a falta de Sistema Municipal de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto/ PSC/LA e Santa Rita do Tocantins, do Plano Municipal de Medida Socioeducativa e sua execução, conforme Lei 12.594/12 e Lei Municipal 401/2020

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (arts. 127, caput, e 129, II, da Constituição da República), como a instauração de inquérito civil e propositura de ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, ex vi do artigo 127, caput, da Constituição Federal, e artigo 201, V, da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e Adolescente).

3. Determinação das diligências iniciais: Oficiem-se:

(1) ao Prefeito(a), à Secretaria Municipal de Assistência Social e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Santa Rita do Tocantins, cientificando da instauração deste Inquérito Civil, bem como requisitando, documentação que comprove a instalação, funcionamento e manutenção das medidas socioeducativas em meio aberto; instalação da comissão provisória/definitiva do SIMASE; local onde as medidas serão executadas; como a medida de liberdade assistida será estruturada visto que a Lei e o Plano não informam, quem serão os orientadores e onde serão qualificados; quais são os cursos profissionalizantes que o Município já disponibiliza; informe a qual CREAS regional o Município está vinculado;

(2) à Secretaria do Juizado da Infância e Juventude, na pessoa do escrivão(ã), solicitando informações acerca do quantitativo de adolescentes em execução de medida socioeducativa em meio aberto (Liberdade assistida e Prestação de serviços à comunidade), no município de Santa Rita do Tocantins atualmente;

(3) Solicito ao CAOPIJE, análise sobre o Plano de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto de Santa Rita do Tocantins e a Lei Municipal 401/2020, visto que o SIMASE foi nela criado mas não foi estruturado como sistema.

4. Designo os servidores lotados nesta promotoria de justiça para secretariarem o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da

Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO (conforme o art. 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP), bem como a comunicação da instauração deste Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público.

PORTO NACIONAL, 28 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0991/2020

Processo: 2020.0001945

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e Resolução 05/18 do CSMP-TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal); CONSIDERANDO que atual gestão teve um ano para organizar a estrutura da sede do Conselho Tutelar de Luzimangues, não se esforçando para isto com a mesma ênfase usada para realizar o circuito carnavalesco de Porto Nacional;

CONSIDERANDO que o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de Porto Nacional, deixou de cumprir sua obrigação de direcionador de políticas públicas e fiscalizador destas, aceitando que o Conselho Tutelar de Luzimangues fosse aberto com estrutura totalmente inadequada, que impede o desenvolvimento do serviço; CONSIDERANDO as informações constantes na vistoria realizada na sede do Conselho Tutelar de Luzimangues, Porto Nacional, detectando-se a total irregularidade estrutural, mobiliária, tecnológica, veicular e humana, situação que afeta o andamento dos trabalhos essenciais do órgão tutelar, sem que todos os conselheiros possam desenvolver suas atividades com o sigilo, regularidade e efetividade, RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público para compelir e responsabilizar o Município de Porto Nacional a adequar a estrutura física, mobiliária, tecnológica, veicular e humana da sede do Conselho Tutelar de Luzimangues, adequando-a integralmente ao que determina a resolução 170/14 do CONANDA.

São investigados o Prefeito, o Secretária de Assistência Social e o Presidente do Conselho Municipal de Direito da Criança e do



Adolescente.

São interessados, a coletividade de Fátima, o Conselho Tutelar de Luzimangues.

O procedimento será secretariado pelos servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, que devem desempenhar as funções com lisura e presteza, ficando assim compromissados.

Determina-se as seguintes diligências:

1. Publique esta portaria no DOMP-TO e no placar da de promotorias de justiça de Porto Nacional;
 2. Cientifique-se o Prefeito, Secretária de Assistência Social, a Presidente do Conselho Tutelar de Luzimangues, do CMDCA e o CSMP-TO da instauração deste inquérito civil, encaminhando cópia da portaria.
 3. Requisita-se ao Prefeito e a Secretária de Assistência Social que em 15 dias, IMPRORROGÁVEIS:
 - 3.1. Adéque total do imóvel da sede do conselho tutelar de Luzimangues, assim como, dos mobiliários, computadores, telefonia fixa, secretária e exclusividade de veículo, além de tudo mais que consta da Resolução CONANDA 170/14, como manutenção e pagamento de salários como determinado na Lei 2431/19;
 - 3.2. Instale linha telefônica fixa com aparelho, bem como a disponibilização, custeio e manutenção desta e do aparelho celular para suprir o plantão;
 - 3.3. Preveja, planeje e realize a manutenção da sede e do veículo do Conselho Tutelar, apresentando cronograma e dotação orçamentária;
 - 3.7. Indique um técnico administrativo exclusivo para secretariar o Conselho Tutelar, um ASG para limpeza diária e 03 motoristas (um 40 hs e dois para escala de plantão), avaliando o perfil de cada um deles em razão da sensibilidade do serviço do Conselho Tutelar;
 - 3.8. Instale a placa indicativa da sede do Conselho Tutelar, com o número dos telefones do serviço, fixo e plantonista;
 - 3.9. Apresente o termo de exclusividade do veículo do Conselho Tutelar.
 4. Oficie-se a Presidente do CMDCA requisitando:
 - 4.1. Cópia de todos os ofícios expedidos ao Prefeito e a Secretária de Assistência Social em todo ano de 2019, solicitando providências para implantação do Conselho Tutelar de Luzimangues, manutenção, aquisição de bens e serviços, até a presente data;
- Cumpra-se.

PORTO NACIONAL, 28 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0995/2020 (ADITAMENTO DA PORTARIA ICP/0534/2020)

Processo: 2020.0001049

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93; e art. 60, inciso VII, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Apurar informações sobre o descumprimento da Notificação nº 3391, referente à captação de recursos hídricos sem autorização do órgão ambiental competente, ocorrido na propriedade rural denominada "Fazenda Jabuti", localizada em Brejinho de Nazaré, fato atribuído ao sr. Vilmar da Cruz Negre (Auto de Infração nº 138122).
2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público compete propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente (art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81).
3. Determinação das diligências iniciais:
 - 3.1) Requistem-se ao NATURATINS, informações atualizadas sobre o andamento do procedimento, registrado sob o número 2233-2018-F, bem como se a atividade encontra-se regularizada e licenciada, remetendo a esta Promotoria de Justiça cópia da notificação nº 3391 e dos demais documentos comprobatórios;
 - 3.2) Oficie-se à Secretária de Meio Ambiente de Brejinho de Nazaré, para que realize vistoria no local dos fatos, a fim de que possa adotar as providências inerentes ao poder de polícia ambiental, relatando as infrações ambientais e de ordem urbanística detectadas;
 - 3.3) Com a chegada da resposta da Secretaria do Meio Ambiente, deve ser, incontinenti, independente de novo despacho, designada data e notificado o autuado a comparecer a esta Promotoria de Justiça a fim de prestar esclarecimentos a respeito das imputações que lhe são feitas;
4. Designo a Técnica Ministerial Núbia Lopes Guedes para secretariar o presente inquérito, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);
5. Determino a publicação no DOE MPTO, bem como a comunicação da instauração deste Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público.

Anexos

PORTO NACIONAL, 30 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



PALMAS-TO, SEGUNDA-FEIRA, 30 DE MARÇO DE 2020

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Subprocurador-Geral de Justiça

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Chefe de Gabinete da P.G.J.

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Promotora de Justiça Assessor da P.G.J.

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Presidente do Conselho

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro - Secretário do Conselho

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Membro

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOÃO RODRIGUES FILHO
Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

PEDRO EVANDRO DE VICENTE RUFATO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Ouvidora

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Coordenador

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais - AOPAO

EMANUELLA SALES SOUSA OLIVEIRA
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604
<https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>